



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 28

QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A, de 29 de Junho:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro (Estabelece os apoios a conceder aos sinistrados da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro)..... 978

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 83/2004:

Atribui a Paulo Fernando Toledo da Silva, uma participação financeira, a fundo perdido, no valor de 13 819,69 € para instalação por conta própria como trabalhador portador de deficiência..... 989

Resolução n.º 84/2004:

Dá nova redacção aos artigos 4.º, 10.º e 17.º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Iniciativa Privada Social, aprovado pela Resolução n.º 113/2003, de 11 de Setembro..... 990

Resolução n.º 85/2004:

Complementa no valor de € 64.707,00 a participação da Região Autónoma dos Açores no património da Agência Regional de Energia da Região Autónoma dos Açores..... 990

Resolução n.º 86/2004:

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Associação Agrícola da ilha das Flores, de um prédio rústico sito em Alfavacas, concelho de Santa Cruz das Flores, com uma área de 1276 m2..... 991

Resolução n.º 87/2004:

Declara a utilidade pública do uso privativo pela empresa Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, SA, de uma parcela de terreno com a área de cerca de 1.125 m2, integrada no domínio público da Região afecto à Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA (APTO), e que tem por fim a instalação de um miniparque de enchimento de gás de petróleo liquefeito (GPL)..... 991

Resolução n.º 88/2004:

Declara a utilidade pública da expropriação de parcelas de terreno necessárias à implantação da Subestação 60/10 KV do Aeroporto, sita à Avenida João Paulo II, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel 992

Resolução n.º 89/2004:

Extingue a estrutura de projecto Informação Segurança Social Açores, com efeitos a partir de 30 de Junho de 2004. 993

Resolução n.º 90/2004:

Altera o ponto 3 da Resolução n.º 114/96, de 13 de Junho. 993

Resolução n.º 91/2004:

Autoriza a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, destinado a regular a cessão da posição contratual da primeira para a segunda nos contratos de empreitada de execução das infraestruturas dos Loteamentos de Nossa Senhora de Fátima, Ginetes, Valados, Porto Formoso, Mosteiros e Capitão Cordeiro. 994

Resolução n.º 92/2004:

Autoriza a realização de trabalhos a mais no âmbito da empreitada de execução do sistema de abastecimento de água à pecuária do concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria. 997

Resolução n.º 93/2004:

Revoga a Resolução n.º 17/2003, de 6 de Março, e cede a título precário e gratuito, à Associação de Agricultores da ilha do Faial um edifício construído por dez compartimentos e 435 m² de área coberta, para servir de sede àquela Associação de Agricultores. 998

Resolução n.º 94/2004:

Encarrega o Secretário Regional da Economia de instruir os representantes da Região na assembleia geral da "Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, SA", para requererem a sua convocação para deliberar sobre um aumento do capital da sociedade, a ser integralmente realizado em dinheiro. 999

Resolução n.º 95/2004:

Autoriza a concessão de um aval à SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA. 999

Resolução n.º 96/2004:

Autoriza a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a SAUDAÇOR, SA, destinado a regular os termos em que a sociedade fica habilitada a praticar os actos jurídicos e operações materiais correspondentes ao exercício das suas atribuições, bem como as contrapartidas públicas que lhe são atribuídas para prosseguir fins de interesse geral. 1000

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PASCAS**

Resolução n.º 60/2004:

Aplica à Região o Regulamento (CEE) n.º 1906/90, do Conselho, de 16 de Junho, que estabelece as normas de comercialização para as aves de capoeira, e o Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, de 5 de Junho, que estabelece as respectivas regras de execução, designadamente a nível de rotulagem. 1010

Portaria n.º 61/2004:

Dá nova redacção ao Anexo I da Portaria n.º 47/2004, de 17 de Junho. 1011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A

de 29 de Junho

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro (estabelece os apoios a conceder aos sinistrados da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro).

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, diploma que consagrou os apoios a conceder

pelo Governo Regional às vítimas da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, veio permitir aos agregados familiares arrendatários e comodatários de imóveis sinistrados o acesso aos apoios destinados à aquisição e construção de habitação.

No entanto, as contingências do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico e a inflação que aí se verificou ao nível dos preços de venda quer do património construído quer dos solos aptos para a construção, a que não são alheias um conjunto de restrições impostas à edificação por razões ou condicionalismos de natureza preventiva, ambiental e urbanística, fizeram com que alguns destes agregados familiares, detentores de menores recursos, ficassem impossibilitados de construir as suas habitações com os apoios a que legitimamente se candidataram, por incapacidade económico-financeira para adquirir o solo necessário para o efeito.

Impõe-se, por isso, a adopção de medidas que contrariem estes constrangimentos, os quais constituem um entrave à consecução dos objectivos visados pelo próprio Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, ou seja, a resolução dos problemas habitacionais das populações sinistradas, especialmente as de menores recursos, garantindo-lhes o acesso a uma habitação condigna.

Deste modo, em complemento dos apoios já instituídos, pretende-se com o presente diploma conferir aos arrendatários e aos comodatários, integrados na classe I, que não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção de habitação, a possibilidade de beneficiarem de uma comparticipação financeira a fundo perdido destinada à aquisição de um solo apto para esse fim, determinada em função do rendimento per capita do agregado familiar, ou da cedência de um prédio ou fracção autónoma destinado à habitação, mediante o pagamento do custo do terreno infra-estruturado correspondente, a realizar em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, pelo período máximo de 20 anos.

Por fim, prevêem-se um conjunto de novas obrigações e sanções para os beneficiários dos apoios ora instituídos, tendo em vista assegurar a aplicação efectiva destes últimos ao fim a que se destinam.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

1 - Os artigos 2.º, 7.º, 10.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

- l)
- m)
- n)
- o)
- p) 'Solo apto para construção' o que permite a construção da habitação considerada para efeitos da determinação do apoio.

Artigo 7.º

Arrendamentos e comodatos

1 -

2 - Desde que incluídos na classe I, os arrendatários e os comodatários que, comprovadamente, não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção da habitação correspondente ao apoio de que são beneficiários nos termos do presente diploma poderão ainda aceder aos seguintes apoios:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido destinada a aquisição de solo apto para construção;
- b) Cedência de prédio ou fracção autónoma destinado à habitação.

3 - O apoio previsto na alínea b) do número anterior pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas já construídos ou a construir e não é acumulável com qualquer outro previsto no presente diploma.

4 - Para a realização do apoio previsto na alínea b) do n.º 2, o Governo Regional pode adquirir prédios ou fracções autónomas devolutos e, se necessário for, dotá-los das adequadas condições de habitabilidade.

Artigo 10.º

Limites dos apoios

1 -

- a) Nos casos de aquisição ou construção, (euro) 448,92 por metro quadrado, com as especificidades constantes do quadro do artigo 8.º;
- b) Nos casos de reconstrução e reabilitação, (euro) 448,92 por metro quadrado, de harmonia com um orçamento aprovado pelos serviços competentes do Governo Regional;
- c) No caso de reparações, (euro) 14963,94.

2 -

3 -

Artigo 16.º

Ónus de inalienabilidade

As habitações que hajam sido objecto de qualquer apoio no âmbito do presente diploma não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de oito anos, a

contar, consoante o caso, da conclusão das obras, da celebração da escritura pública de aquisição ou do auto de cessão.

Artigo 17.º

Levantamento do ónus de inalienabilidade

- 1 -
 2 -
 a)
 b)
 c)
 3 -

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o levantamento do ónus de inalienabilidade que recaia sobre prédio ou fracção autónoma, cedido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, fica condicionado ao pagamento integral da quantia devida pelo terreno infra-estruturado.»

2 - São inseridas no Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, as seguintes epígrafes:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

[...]

Capítulo II – Tipologia dos apoios;
 Artigo 3.º – Apoios;
 Artigo 4.º – Determinação da classe de apoio;
 Artigo 5.º – Bonificação de juros;
 Artigo 6.º – Aquisição ou construção excepcional de habitação;
 Artigo 8.º – Área e tipologia das habitações;
 Artigo 9.º – Deduções aos montantes participados;
 [...]
 Capítulo III – Processo de candidatura;
 Secção I – Regime geral;
 Artigo 11.º – Avaliação;
 Artigo 12.º – Projecto;
 Artigo 13.º – Candidatura;
 Artigo 14.º – Comunicação da decisão;
 Secção II – Arrendatários e comodatários;
 [...]
 Capítulo IV – Obrigações dos beneficiários;
 Artigo 15.º – Afectação da habitação;
 Artigo 18.º – Reembolso da participação e da bonificação;
 Artigo 19.º – Registo do ónus;
 Capítulo V – Disposições finais;

Artigo 20.º – Apoio técnico;
 Artigo 21.º – Falsas declarações;
 Artigo 22.º – Regulamentação.

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D, 14.º-E, 14.º-F, 19.º-A e 21.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Comparticipação em solos sem aptidão para a construção

1 - O valor da participação financeira referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º é de:

- a) (euro) 20000, para os agregados familiares com um rendimento per capita inferior ou igual a 0,5 o. m. n.;
- b) (euro) 17500, para os agregados familiares com um rendimento per capita superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 o. m. n.;
- c) (euro) 15000, para os agregados familiares com um rendimento per capita superior a 1 o. m. n.

2 - A participação financeira prevista no número anterior não poderá exceder o valor de aquisição do bem, nem o que resultar da avaliação efectuada ao mesmo pelos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, e só será disponibilizada ao beneficiário no momento da outorga da escritura de compra e venda.

Artigo 7.º-B

Cedência de prédio ou fracção autónoma a arrendatários ou comodatários

1 - Os arrendatários e os comodatários que beneficiarem do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º terão de suportar o custo do terreno infra-estruturado correspondente, o qual, no caso de fracção autónoma, será calculado em função da permissão que a esta for atribuída.

2 - Nos casos de cedência de habitações já construídas, o custo do terreno infra-estruturado será fixado por avaliação dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 7.º-A.

3 - O custo do terreno infra-estruturado será pago em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, por um período de 20 anos, ou por um período inferior desde que requerido pelo cessionário.

4 - As prestações referidas no número anterior vencem-se no 1.º dia útil do mês a que respeitam, sendo o seu pagamento efectuado no local e pelo modo fixado pelo cedente.

5 - Sempre que o pagamento seja feito por débito do respectivo quantitativo na conta bancária do cessionário, é dispensada a emissão de recibo, desde que a entidade cedente e a data do pagamento se mostrem identificadas no extracto em uso na instituição de crédito correspondente.

6 - A falta de pagamento das prestações pelo cessionário no prazo contratualmente fixado dá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa que esteja em vigor para as dívidas de natureza fiscal.

7 - As minutas dos autos de cessão são aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

8 - Os autos de cessão são outorgados pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, ou por quem este entender delegar tal competência.

9 - O auto de cessão constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

10 - Em caso de falecimento do cessionário, constitui encargo da herança a obrigação do pagamento da quantia que ainda estiver em dívida.

Artigo 14.º-A

Formalização da candidatura

1 - Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º terão de o requerer junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, sediados nas ilhas do Faial e do Pico.

2 - O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

- a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
- b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes;
- c) Certidão de teor do prédio a adquirir, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, da qual constem as descrições e todas as inscrições em vigor;
- d) Fotocópia simples da caderneta predial, actualizada, do prédio a adquirir;
- e) Declaração assinada pelos proprietários do prédio a adquirir donde conste o preço e demais condições da venda e ainda declaração da inexistência de preferentes legais ou declaração de renúncia do direito de preferência;
- f) Fotocópia do pedido de informação prévia aprovado pela câmara municipal competente.

3 - Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º terão igualmente de o requerer junto dos serviços referidos no n.º 1.

4 - O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

- a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
- b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes.

5 - O requerimento deverá ser formulado por escrito e em modelo próprio a disponibilizar gratuitamente pelos serviços referidos no n.º 1.

Artigo 14.º-B

Instrução do processo

1 - O requerimento, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação por parte do serviço receptor.

2 - Resultando da verificação que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos apensos ao processo de candidatura existente.

3 - Se o requerimento e respectiva documentação não satisfizerem o exigido no artigo anterior, o serviço receptor notificará o interessado para, em prazo nunca inferior a 10 dias, suprir as deficiências detectadas.

Artigo 14.º-C

Decisão de indeferimento

1 - Resultando das diligências instrutórias que o processo de candidatura não é passível de deferimento, o serviço instrutor notificará o interessado para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhe oferecer.

2 - Da notificação referida no número anterior constarão os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, e a indicação das horas e do local onde o processo poderá ser consultado.

3 - Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

4 - Proferida a decisão pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, será a mesma notificada ao interessado.

Artigo 14.º-D

Decisão de deferimento

1 - Verificada a elegibilidade da candidatura apresentada, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 - Proferida a decisão, será a mesma notificada ao interessado.

3 - Da notificação constará o montante da comparticipação financeira se se tratar de uma candidatura a aquisição de solo e em qualquer caso a indicação precisa das obrigações e sanções a que fica sujeito o beneficiário do apoio.

4 - Consistindo o apoio numa comparticipação financeira a fundo perdido, será o mesmo atribuído por portaria do membro do Governo Regional referido no n.º 1, a publicar por extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º-E

Prioridades da decisão

1 - Serão prioritariamente decididos, independentemente da ordem de entrada dos pedidos, os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) Agregados familiares que incluam pessoas portadoras de deficiência, doentes crónicos ou acamados;
- b) Agregados familiares que incluam idosos;
- c) Agregados familiares que incluam crianças até 10 anos;
- d) Agregados familiares que coabitem em situação de sobreocupação;
- e) Agregados familiares que ocupem prédio sem condições mínimas de habitabilidade.

2 - Nos casos resultantes da aplicação dos critérios fixados no número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

3 - Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

Artigo 14.º-F

Renúncia de direitos

A não aceitação, sempre que de forma expressa, no prazo de 60 dias, do prédio ou fracção autónoma por parte de quem o haja requerido equivale à renúncia do direito que lhe assistia nos termos do presente diploma.

Artigo 19.º-A

Obrigações dos arrendatários ou comodatários

1 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º relativamente aos quais o Governo Regional não haja assumido a construção da respectiva habitação ficam especialmente sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Não utilizar o bem para outro fim que não o da construção da habitação para a qual aquele foi adquirido;
- b) Iniciar a construção da habitação no prazo máximo de um ano a contar da data da escritura de aquisição;
- c) Concluir a construção da habitação no prazo máximo de dois anos a contar da data da escritura de aquisição.

2 - O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina o reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

3 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado da comparticipação financeira para a aquisição de solo relativamente aos quais o Governo Regional haja assumido a construção da respectiva habitação não poderão, na pendência da obra, arrendá-lo ou constituir a favor de terceiros qualquer direito real de gozo.

4 - O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina:

- a) A suspensão da obra;
- b) O reembolso à Região dos valores que esta tiver despendido na execução da obra;
- c) O reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

5 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º ficam obrigados a pagar pontualmente a prestação que lhes estiver adstrita.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º-B, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior que se traduza no não pagamento de quatro ou mais prestações determina o vencimento imediato das prestações seguintes e o pagamento de uma indemnização de montante equivalente a metade do valor do terreno infra-estruturado à data da cessão.

7 - As obrigações e as sanções previstas nos números anteriores constarão, consoante o caso, da escritura de aquisição ou do auto de cessão.

8 - Sempre que os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não possam ser cumpridos por motivo atendível, devidamente comprovado, poderão os mesmos, mediante requerimento dos interessados, ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 21.º-A

Transmissibilidade da titularidade do direito

1 - A titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma transmite-se por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.

2 - Não havendo membros do agregado familiar sobreviventes, a titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma apenas se transmite aos

herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras relacionadas com a construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação objecto da candidatura, ainda que a execução daquelas não estivesse confiada ao falecido.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Anexo

(conforme o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional aplica-se aos sinistrados da crise sísmica que assolou as ilhas do Faial, Pico e São Jorge em Julho de 1998, tendo em vista a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação permanente e suas dependências.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Sinistrado» a pessoa cuja habitação foi destruída ou danificada pelo sismo;
- b) «Beneficiário» a pessoa singular que seja arrendatário, usufrutuário, comodatário ou titular de herança indivisa, da qual fazem parte bens imóveis afectos à habitação permanente, bem como pessoa singular ou colectiva que seja dos mesmos proprietário ou co-proprietário;
- c) «Agregado familiar» o conjunto de pessoas constituído pelo casal ou pelos que vivem em união de facto, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 1.º grau, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 1.º grau, desde que igualmente com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- d) «Habitação» o prédio ou fracção autónoma onde se processa a vida de cada pessoa ou agregado familiar;
- e) «Dependência» todo ou qualquer espaço ou edificação complementar à habitação, onde se incluem garagens, atafonas, arrecadações, adegas ou outros necessários à reposição da normalidade da actividade agrícola ou vitivinícola;
- f) «Habitação permanente» aquela onde o sinistrado reside com carácter habitual ou aquela que, comprovadamente, estivesse a ser construída ou reparada para este fim;
- g) «Área bruta de habitação» o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
- h) «Rendimento» as remunerações provenientes do trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do abono de família e das prestações complementares;
- i) «Rendimento anual bruto do agregado familiar» o rendimento auferido durante o ano civil anterior;
- j) «Rendimento per capita» a razão entre o rendimento anual bruto e o número de elementos que compõem o agregado familiar;

- k) «Rendimento mensal bruto do agregado familiar» corresponde a 1/14 do rendimento anual bruto do agregado familiar;
- l) «Salário mínimo nacional anual» o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido aos serviços competentes do Governo Regional;
- m) «Construção e reconstrução» os trabalhos necessários à edificação de um imóvel novo ou à reposição do imóvel sinistrado;
- n) «Reabilitação» os trabalhos necessários à consolidação estrutural do imóvel existente;
- o) «Reparação» os trabalhos necessários à eliminação dos danos emergentes do sismo;
- p) «Solo apto para construção» o que permite a construção da habitação considerada para efeitos da determinação do apoio.

CAPÍTULO II

Tipologia dos apoios

Artigo 3.º

Apoios

Para efeitos do presente diploma, a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação e reparação de habitações beneficia de apoios especiais, consubstanciados em comparticipações a fundo perdido e ou financiamentos sob a forma de créditos reembolsáveis às taxas de juro bonificadas, nos termos seguintes:

	Classe I (porcen- -tagem)	Classe II (porcen- -tagem)	Classe III (porcen- -tagem)	Classe IV (porcen- -tagem)
Fundo perdido	100	75	50	0
Bonificação de juros . . .	—	100	75	50

Artigo 4.º

Determinação da classe de apoio

1 - A classe de apoio a que o beneficiário terá direito é determinada pelo rendimento per capita, nos termos do quadro seguinte:

Classe de apoio

Rendimento *per capita*

Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
Até 1,5 o. m. n. (*)	> de 1,5 o. m. n. (*) a 2,5 o. m. n. (*)	> de 2,5 o. m. n. (*) a 4 o. m. n. (*)	> 4 o. m. n. (*)

(*) o. m. n. — ordenado mínimo nacional.

2 - No cálculo do rendimento anual bruto do agregado familiar do beneficiário que tinha contraído empréstimo na banca para habitação sinistrada, será deduzido o encargo anual decorrente do mesmo empréstimo.

3 - Os apoios a fundo perdido são pagos pelos serviços competentes do Governo Regional.

Artigo 5.º

Bonificação dos juros

1 - Os beneficiários da bonificação de juros serão integrados noutra classe correspondente a outra bonificação quando, por virtude da obrigação a que ficam sujeitos junto dos serviços competentes do Governo Regional de comprovar, de dois em dois anos e durante o mês de Junho, o rendimento anual bruto e a composição do agregado familiar, ocorra alteração suficiente.

2 - O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a suspensão das bonificações durante o período de incumprimento.

Artigo 6.º

Aquisição ou construção excepcional de habitação

1 - Sempre que, por razões ambientais, urbanísticas ou de segurança, não seja legalmente permitido reconstruir, reabilitar e reparar a habitação sinistrada, poderão os sinistrados adquirir ou construir habitação em local diferente da habitação sinistrada, recorrendo aos apoios previstos no presente diploma.

2 - Na última das situações previstas no número anterior, o beneficiário terá direito a um lote cedido gratuitamente pelo Governo Regional, para efeitos de construção da habitação.

Artigo 7.º

Arrendamentos e comodatos

1 - No caso de habitações dadas de arrendamento ou comodatas, têm acesso aos apoios previstos neste diploma os proprietários, os arrendatários e os comodatários dos imóveis sinistrados.

2 - Desde que incluídos na classe I, os arrendatários e os comodatários que, comprovadamente, não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção da habitação correspondente ao apoio de que são beneficiários nos termos do presente diploma poderão ainda aceder aos seguintes apoios:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido destinada à aquisição de solo apto para construção;
- b) Cedência de prédio ou fracção autónoma destinado à habitação.

3 - O apoio previsto na alínea b) do número anterior pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas já construídos ou a construir e não é acumulável com qualquer outro previsto no presente diploma.

4 - Para realização do apoio previsto na alínea b) do n.º 2, o Governo Regional pode adquirir prédios ou fracções autónomas devolutos e, se necessário for, dotá-los das adequadas condições de habitabilidade.

Artigo 7.º-A

Comparticipação em solos sem aptidão para a construção

1 - O valor da comparticipação financeira referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º é de:

- a) (euro) 20000 para os agregados familiares com um rendimento per capita inferior ou igual a 0,5 o. m. n.;
- b) (euro) 17500 para os agregados familiares com um rendimento per capita superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 o. m. n.;
- c) (euro) 15000 para os agregados familiares com um rendimento per capita superior a 1 o. m. n.

2 - A comparticipação financeira prevista no número anterior não poderá exceder o valor de aquisição do bem nem o que resultar da avaliação efectuada ao mesmo pelos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação e só será disponibilizada ao beneficiário no momento da outorga da escritura de compra e venda.

Artigo 7.º-B

Cedência de prédio ou fracção autónoma a arrendatários ou comodatários

1 - Os arrendatários e os comodatários que beneficiarem do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º terão de suportar o custo do terreno infra-estruturado correspondente, o qual, no caso de fracção autónoma, será calculado em função da permilagem que a esta for atribuída.

2 - Nos casos de cedência de habitações já construídas, o custo do terreno infra-estruturado será fixado por avaliação dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 7.º-A.

3 - O custo do terreno infra-estruturado será pago em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, por um período de 20 anos, ou por um período inferior desde que requerido pelo cessionário.

4 - As prestações referidas no número anterior vencem-se no 1.º dia útil do mês a que respeitam, sendo o seu pagamento efectuado no local e pelo modo fixado pelo cedente.

5 - Sempre que o pagamento seja feito por débito do respectivo quantitativo na conta bancária do cessionário, é dispensada a emissão de recibo, desde que a entidade cedente e a data do pagamento se mostrem identificadas no extracto em uso na instituição de crédito correspondente.

6 - A falta de pagamento das prestações pelo cessionário no prazo contratualmente fixado dá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa que esteja em vigor para as dívidas de natureza fiscal.

7 - As minutas dos autos de cessão são aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

8 - Os autos de cessão são outorgados pelo membro do Governo Regional referido no número anterior ou por quem este entender delegar tal competência.

9 - O auto de cessão constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

10 - Em caso de falecimento do cessionário, constitui encargo da herança a obrigação do pagamento da quantia que ainda estiver em dívida.

Artigo 8.º

Área e tipologia das habitações

1 - As habitações a reconstruir e a reabilitar devem manter as áreas e as tipologias correspondentes às anteriormente existentes, em condições de salubridade e segurança, com excepção das que se mostrem manifestamente insuficientes para o número de membros do agregado familiar, caso em que se poderá ampliar a moradia, de acordo com a tipologia do quadro previsto no n.º 2.

2 - No caso de o beneficiário adquirir ou construir uma habitação, esta deve subordinar-se ao limite máximo de área previsto no quadro seguinte:

Agregado familiar (número de pessoas)	Habitação (tipologia)	Áreas brutas máximas (metros quadrados)
Uma	T1	70
Duas ou três	T2	90
Três ou quatro (a)	T3	106
Quatro ou cinco (b)	T4	117
Cinco ou seis (b)	T5	133
Seis ou mais (b)	T6	143

(a) Se do agregado familiar fizerem parte pessoas de sexo diferente.
(b) Se para além do casal fizerem parte pessoas de sexo diferente.

3 - Se o imóvel a adquirir ou a construir exceder o limite de área fixado no quadro anterior, até ao máximo de 25%, o beneficiário que recorra ao crédito terá direito a uma bonificação de juros, nos termos seguintes:

- Classe I – 50%;
- Classe II – 25%;
- Classe III – 0%;
- Classe IV – 0%.

Artigo 9.º

Deduções aos montantes comparticipados

Será deduzido aos montantes dos apoios enquadráveis no presente diploma o valor das indemnizações recebidas ou a receber por contratos de seguro do imóvel, bem como o valor de todas as subvenções da administração central, regional e local ou outras entidades por elas tuteladas, já recebidas ou a receber pelo beneficiário.

Artigo 10.º

Limites aos apoios

1 - O valor dos financiamentos, por habitação, passíveis de apoio a fundo perdido e bonificação de juros no âmbito do presente diploma não poderá exceder os seguintes limites:

- a) Nos casos de aquisição ou construção, (euro) 448,92 por metro quadrado, com as especificidades constantes do quadro do artigo 8.º;
- b) Nos casos de reconstrução e reabilitação, (euro) 448,92 por metro quadrado, de harmonia com um orçamento aprovado pelos serviços competentes do Governo Regional;
- c) No caso de reparações, (euro) 14963,94.

2 - Os valores por metro quadrado fixados nas alíneas a) e b) são passíveis de actualização pelo Governo Regional.

3 - Se forem excedidos os limites previstos no n.º 1, até ao máximo de 25%, o beneficiário, para além do apoio determinado no respeito por estes, beneficiará, relativamente ao montante que os exceder, de bonificação de juros nos termos seguintes:

- Classe I - 50%;
- Classe II - 25%;
- Classe III - 0%;
- Classe IV - 0%.

CAPÍTULO III**Processo de candidatura****SECÇÃO I****Regime geral**

Artigo 11.º

Avaliação

Os serviços competentes do Governo Regional deverão:

- a) Proceder ao levantamento rigoroso das situações, por técnicos devidamente habilitados;
- b) Certificar a qualidade de sinistrado;
- c) Instruir a candidatura individual de cada sinistrado;
- d) Aprovar os apoios a cada beneficiário.

Artigo 12.º

Projecto

Quaisquer apoios concedidos implicarão, consoante os casos, a aprovação do projecto a executar ou a adopção de um projecto tipo dos serviços competentes do Governo Regional ou, no caso de obras a que a lei não obrigue à apresentação de projecto, a aprovação, pelos mesmos serviços, de uma memória descritiva das obras a efectuar.

Artigo 13.º

Candidatura

1 - A candidatura será formalizada em impresso próprio e instruída com a documentação que for indicada pelos serviços competentes do Governo Regional.

2 - As declarações prestadas no âmbito do processo de candidatura poderão ser objecto de confirmação por parte de qualquer das entidades envolvidas no processo, que poderão proceder às diligências instrutórias que entenderem por pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

Artigo 14.º

Comunicação da decisão

A decisão dos serviços competentes do Governo Regional sobre a candidatura será comunicada ao interessado e à entidade bancária por este escolhida, quando for caso disso.

SECÇÃO II**Arrendatários e comodatários**

Artigo 14.º-A

Formalização da candidatura

1 - Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º terão de o requerer junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, sediados nas ilhas do Faial e do Pico.

2 - O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

- a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
- b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência, naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes;
- c) Certidão de teor do prédio a adquirir, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, da qual constem as descrições e todas as inscrições em vigor;
- d) Fotocópia simples da caderneta predial, actualizada, do prédio a adquirir;

- e) Declaração assinada pelos proprietários do prédio a adquirir donde conste o preço e demais condições da venda e ainda declaração da inexistência de preferentes legais ou declaração de renúncia do direito de preferência;
- f) Fotocópia do pedido de informação prévia aprovado pela câmara municipal competente.

3 - Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º terão igualmente de o requerer junto dos serviços referidos no n.º 1.

4 - O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

- a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
- b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes.

5 - O requerimento deverá ser formulado por escrito e em modelo próprio a disponibilizar gratuitamente pelos serviços referidos no n.º 1.

Artigo 14.º-B

Instrução do processo

1 - O requerimento, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação por parte do serviço receptor.

2 - Resultando da verificação que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos apensos ao processo de candidatura existente.

3 - Se o requerimento e respectiva documentação não satisfizerem o exigido no artigo anterior, o serviço receptor notificará o interessado para, em prazo nunca inferior a 10 dias, suprir as deficiências detectadas.

Artigo 14.º-C

Decisão de indeferimento

1 - Resultando das diligências instrutórias que o processo de candidatura não é passível de deferimento, o serviço instrutor notificará o interessado para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhe oferecer.

2 - Da notificação referida no número anterior constarão os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, e a indicação das horas e do local onde o processo poderá ser consultado.

3 - Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

4 - Proferida a decisão pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, será a mesma notificada ao interessado.

Artigo 14.º-D

Decisão de deferimento

1 - Verificada a elegibilidade da candidatura apresentada, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 - Proferida a decisão, será a mesma notificada ao interessado.

3 - Da notificação constará o montante da comparticipação financeira se se tratar de uma candidatura a aquisição de solo e em qualquer caso a indicação precisa das obrigações e sanções a que fica sujeito o beneficiário do apoio.

4 - Consistindo o apoio numa comparticipação financeira a fundo perdido, será o mesmo atribuído por portaria do membro do Governo Regional referido no n.º 1, a publicar por extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º-E

Prioridades da decisão

1 - Serão prioritariamente decididos, independentemente da ordem de entrada dos pedidos, os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) Agregados familiares que incluam pessoas portadoras de deficiência, doentes crónicos ou acamados;
- b) Agregados familiares que incluam idosos;
- c) Agregados familiares que incluam crianças até 10 anos;
- d) Agregados familiares que coabitem em situação de sobreocupação;
- e) Agregados familiares que ocupem prédio sem condições mínimas de habitabilidade.

2 - Nos casos resultantes da aplicação dos critérios fixados no número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

3 - Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

Artigo 14.º-F

Renúncia de direitos

A não aceitação, sempre que de forma expressa, no prazo de 60 dias, do prédio ou fracção autónoma por parte de quem o haja requerido equivale à renúncia do direito que lhe assistia nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 15.º

Afectação da habitação

1 - As habitações adquiridas, construídas, reconstruídas, reabilitadas ou reparadas ao abrigo do presente diploma deverão manter-se afectas, consoante os casos:

- a) À habitação própria permanente do proprietário e do respectivo agregado familiar;
- b) No caso de estar arrendado e o arrendatário ter beneficiado dos apoios previstos no presente diploma, a ser a habitação colocada no mercado de arrendamento no regime de renda condicionada no prazo de um ano a contar da data de conclusão da obra.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o incumprimento por parte do proprietário implica o reembolso à Região das participações concedidas e das respectivas bonificações, quando houver lugar às mesmas.

Artigo 16.º

Ónus de inalienabilidade

As habitações que hajam sido objecto de qualquer apoio no âmbito do presente diploma não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de oito anos, a contar, consoante o caso, da conclusão das obras, da celebração da escritura pública de aquisição ou do auto de cessão.

Artigo 17.º

Levantamento do ónus de inalienabilidade

1 - Aquele que beneficiar dos apoios previstos neste diploma e que, no decurso do prazo fixado no artigo anterior, pretender alienar a habitação apoiada deverá requerer à Região Autónoma dos Açores o levantamento do ónus de inalienabilidade, mediante o reembolso dos valores da participação a fundo perdido, bem como das bonificações concedidas.

2 - O levantamento do ónus de inalienabilidade será permitido, sem lugar ao reembolso previsto no número anterior, nos casos de:

- a) Morte ou invalidez permanente e absoluta do beneficiário ou cônjuge;
- b) Comprovadas razões de mobilidade profissional;
- c) Aumento dos descendentes do 1.º grau.

3 - É igualmente permitido o levantamento do ónus de inalienabilidade nos casos em que haja lugar à execução do imóvel por dívidas da responsabilidade do beneficiário, desde que seja garantido à Região Autónoma dos Açores o reembolso dos valores da participação a fundo perdido, bem como das bonificações concedidas.

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o levantamento do ónus de inalienabilidade que recaia sobre prédio ou fracção autónoma cedido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º fica condicionado ao pagamento integral da quantia devida pelo terreno infra-estruturado.

Artigo 18.º

Reembolso da participação e da bonificação

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, a utilização das habitações para outro fim que não o de habitação permanente do beneficiário dos apoios, ou dos arrendatários e comodatários que nela residiam à data da ocorrência do sismo de 9 de Julho de 1998, bem como a sua desocupação por período superior a seis meses, implica o reembolso à Região da participação concedida e das respectivas bonificações, quando houver lugar às mesmas, salvo se entretanto tiver decorrido o prazo de inalienabilidade fixado.

2 - Não se aplica o disposto no número anterior quanto à desocupação por período superior a seis meses se esta ocorrer em qualquer dos seguintes casos:

- a) Força maior ou doença;
- b) Ausência, por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem, e, bem assim, sem dependência de prazo se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado;
- c) Se permanecerem na habitação o cônjuge, aquele que vive em união de facto ou parentes em linha recta do beneficiário ou outros familiares dele, desde que, neste último caso, com ele convivessem há mais de um ano.

Artigo 19.º

Registo do ónus

A inalienabilidade prevista no artigo 16.º deste diploma é considerada ónus sujeito a registo predial.

Artigo 19.º-A

Obrigações dos arrendatários ou comodatários

1 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º relativamente aos quais o Governo Regional não haja assumido a construção da respectiva habitação ficam especialmente sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Não utilizar o bem para outro fim que não o da construção da habitação para a qual aquele foi adquirido;
- b) Iniciar a construção da habitação no prazo máximo de um ano a contar da data da escritura de aquisição;

- c) Concluir a construção da habitação no prazo máximo de dois anos a contar da data da escritura de aquisição.

2 - O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina o reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

3 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado da comparticipação financeira para a aquisição de solo relativamente aos quais o Governo Regional haja assumido a construção da respectiva habitação não poderão, na pendência da obra, arrendá-lo ou constituir a favor de terceiros qualquer direito real de gozo.

4 - O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina:

- A suspensão da obra;
- O reembolso à Região dos valores que esta tiver despendido na execução da obra;
- O reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

5 - Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º ficam obrigados a pagar pontualmente a prestação que lhes estiver adstrita.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º-B, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior que se traduza no não pagamento de quatro ou mais prestações determina o vencimento imediato das prestações seguintes e o pagamento de uma indemnização de montante equivalente a metade do valor do terreno infra-estruturado à data da cessão.

7 - As obrigações e as sanções previstas nos números anteriores constarão, consoante o caso, da escritura de aquisição ou do auto de cessão.

8 - Sempre que os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não possam ser cumpridos por motivo atendível, devidamente comprovado, poderão os mesmos, mediante requerimento dos interessados, ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Apoio técnico

1 - Os serviços competentes do Governo Regional garantem o apoio técnico ao acompanhamento das obras objecto dos apoios previstos neste diploma.

2 - Todas as obras referidas no número anterior estão sujeitas a fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Falsas declarações

As falsas declarações prestadas pelos beneficiários, no âmbito das obrigações impostas neste decreto legislativo regional, serão punidas nos termos da lei.

Artigo 21.º-A

Transmissibilidade da titularidade do direito

1 - A titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma transmite-se por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.

2 - Não havendo membros do agregado familiar sobreviventes, a titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras relacionadas com a construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação objecto da candidatura, ainda que a execução daquelas não estivesse confiada ao falecido.

Artigo 22.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamentará no prazo de 10 dias o presente diploma, designadamente os procedimentos de acesso às linhas de crédito bonificado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 83/2004

de 8 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º e com os artigos 26.º e 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

- Atribuir ao AQUÁRIOS PUB de Paulo Fernando «Toledo da Silva, com sede na Rua Longa, n.º 17-A, freguesia de Biscoitos, concelho da Praia da Vitória, NIPC: 194 805 638, uma comparticipação financeira, a fundo perdido, no valor de 13 819,68 € (treze mil, oitocentos e dezanove euros e sessenta e oito cêntimos), para instalação por conta própria como trabalhador portador de deficiência.
- A comparticipação referida no número anterior constitui encargo do orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 84/2004

de 8 de Julho

A Resolução n.º 113/2003, de 11 de Setembro, foi publicada com algumas inexactidões, nomeadamente no que concerne à referência feita no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Iniciativa Privada Social, à Portaria n.º 476/94, de 1 de Julho, a qual foi revogada pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, e à referência feita à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no artigo n.º 17.º, com omissão da palavra Juventude.

De igual forma a alínea c) do artigo 4º do Regulamento do sistema de incentivos à Iniciativa Privada Social, aprovado pela Resolução nº 113/2003, de 11 de Setembro, estabelece que as entidades promotoras dos projectos devem ter a sua situação regularizada perante a Direcção de Serviços do Trabalho, quando o que se pretendia era assegurar que aquelas entidades não se encontrem em situação de incumprimento, nem sejam devedoras no âmbito de programas de emprego ou ocupacionais e de medidas cofinanciadas por fundos comunitários.

Por outro lado, entendeu-se que deve ser condição para a concessão dos apoios à criação de postos de trabalho, previstos no artigo 10º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Iniciativa Privada Social, aprovado pela Resolução nº 113/2003, de 11 de Setembro, a inscrição dos desempregados que irão preencher aqueles postos, nas Agências para a Qualificação e Emprego há mais de seis meses, à semelhança do que já acontece em Programas da mesma natureza.

Existia ainda a necessidade de proceder à publicação dos formulários de candidatura às Medidas I e II do Sistema de incentivos à Iniciativa Privada Social, criado pela Resolução nº 113/2003, de 11 de Setembro, que seu se refere o artigo 13º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Iniciativa Privada Social, aprovado por aquela Portaria.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Os artigos 4.º, 10.º e 17.º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Iniciativa Privada Social, aprovado pela Resolução n.º 113/2003, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Condições de acesso das entidades promotoras

As entidades promotoras dos projectos devem reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a)
- b)
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento, nem serem devedoras no âmbito de programas de emprego ou ocupacionais e de medidas cofinanciadas por fundos comunitários;
- d) Não se encontrarem em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- e) Disporem de capacidade organizativa para promover o projecto para que solicitam apoio.

Artigo 10.º

Apoios à criação de postos de trabalho

1. Sem prejuízo do disposto n.º 2 do artigo 7.º, por cada posto de trabalho criado, até ao limite máximo de 10, no âmbito do presente diploma, por uma das entidades referidas no artigo 3º e preenchido por um desempregado inscrito na Agência para a Qualificação e Emprego há mais de seis meses, contratado por tempo indeterminado, é concedido, pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, um apoio financeiro, sob a forma de subsídio a fundo perdido, de montante correspondente a 18 vezes o salário mínimo regional.

2.

3. O apoio financeiro previsto nos números anteriores é cumulável com o pagamento, por uma só vez, do subsídio de desemprego.

4.

5.

Artigo 17.º

Financiamento do SIIPS

A execução do SIIPS será financiada através de verbas a inscrever, para o efeito, na rubrica de acção social do orçamento da segurança social e no orçamento privativo do Fundo Regional de Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 85/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, candidatou, no ano 2000, ao programa comunitário SAVE II, a criação da Agência Regional de Energia da Região Autónoma dos Açores (ARENA), candidatura esta que veio a ser aprovada;

Considerando que a ARENA é uma associação sem fins lucrativos, que tem prosseguido como objectivo o exercício de actividades de investigação, desenvolvimento técnico e económico, a promoção, a difusão tecnológica, a informação técnica, económica e financeira nos domínios da utilização racional, conservação da energia e do melhor aproveitamento dos recursos energéticos e demais recursos naturais.

Considerando que, de acordo com o Plano do Contrato celebrado ao abrigo do Programa Comunitário SAVE II, a participação da Região no património da ARENA foi estabelecida em € 377.535,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco euros);

Considerando que através da Resolução n.º 138/2001, de 4 de Outubro, foi autorizada a participação da Região

Autónoma dos Açores no património da ARENA até ao montante máximo de € 312.828,00 restando por satisfazer o valor de € 64.707,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sete euros).

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Complementar no valor de € 64.707,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sete euros) a participação da Região Autónoma dos Açores no património da Agência Regional de Energia da Região Autónoma dos Açores.
2. A referida verba será suportada pelo Plano da Região, projecto 15.1- Utilização Racional de Energia, acção 15.1.1- Agência Regional de Energia;
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 86/2004

de 8 de Julho

Considerando a importância da actividade que tem vindo a ser desenvolvida pela Associação Agrícola da ilha das Flores, designadamente na promoção da modernização, produtividade e rentabilidade das explorações agrícolas, na melhoria qualitativa dos produtos dessas explorações e na prestação de serviços de natureza diversa aos agricultores;

Considerando a importância económico-social do sector agro-industrial na Região Autónoma dos Açores;

Considerando o pedido apresentado por aquela Associação Agrícola no sentido de lhe ser cedido um prédio rústico, sito em Alfavacas, concelho de Santa Cruz das Flores, prédio este que pertencia ao extinto IACAPS e que, por força do Decreto Legislativo Regional n.º12/97/A de 19 de Julho, foi integrado no património da Região;

Considerando que não existe qualquer inconveniente na cedência solicitada e que esta se reveste de particular interesse para a actividade da Associação Agrícola da ilha das Flores;

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/97/A, de 3 de Dezembro, e na alínea *b)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Associação Agrícola da ilha das Flores, de um prédio rústico sito em Alfavacas, concelho de Santa Cruz das Flores, com uma área de 1276 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1304º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 2133/270404;

2. Aprovar a minuta do respectivo auto de cessão;
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 87/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, SA pretende ver concessionada uma área terrestre de 1.125 m², integrada no domínio público da Região afecto à Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO), tendo por fim a instalação de um miniparque de enchimento de gás de petróleo liquefeito (GPL) na ilha das Flores;

Considerando que o uso privativo daquela parcela de terreno se reveste de particular interesse para o regular abastecimento das populações açorianas, designadamente para as ilhas do Grupo Ocidental, e para a melhoria das condições e de segurança no transporte daquele produto;

Considerando que, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, os usos privativos que exijam a realização de investimentos em instalações fixas indismontáveis podem ser outorgados mediante contrato administrativo de concessão, desde que sejam considerados de utilidade pública;

Considerando que, de acordo com o artigo 19.º do mesmo diploma, são de utilidade pública os usos privativos que como tal forem declarados pelo Conselho de Governo.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e para efeitos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 19.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 145/80, de 22 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública do uso privativo pela empresa Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A., de uma parcela de terreno com a área de cerca de 1.125 m², integrada no domínio público da Região afecto à Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO), a qual se situa em terreno contíguo ao actual parque de armazenagem de combustíveis líquidos das Lajes das Flores, limitado a Norte por Lotaçor, a Sul pela estrada de acesso ao porto comercial, a ponte pela instalação existente da empresa Petrogal e a nascente pela área portuária, identificada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante, e que tem por fim a instalação de um miniparque de enchimento de gás de petróleo liquefeito (GPL).
2. Delegar no Secretário Regional da Economia a competência para aprovar a minuta do contrato de

concessão do uso privativo a celebrar entre a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO), e a Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A..

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

A.P.T.O. - Porto Lajes - Flores

7-39°22.634'N / 031°09.952'W

8-39°22.657'N / 031°10.018'W

9-39°22.609'N / 031°10.038'W

10-39°22.630'N / 031°09.994'W

11-39°22.635'N / 031°09.958'W

12-39°22.644'N / 031°09.965'W

13-39°22.634'N / 031°09.996'W

Coordenadas referentes ao datum Base SW

Área 2: aproximadamente 7500m²

Área 3: Terreno para instalar GPL no porto das Lajes das Flores, aproximadamente 1125m²



Resolução n.º 88/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Electricidade dos Açores, S. A., é concessionária da produção, aquisição, transporte, distri-

buição e venda de energia eléctrica, no âmbito do serviço público que lhe está acometido, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 79/97, de 8 de Abril, e no respectivo contrato de concessão;

Considerando que, para a prossecução do citado serviço público, e para acudir às crescentes necessidades de satisfação do consumo, é fundamental a instalação da Subestação de 60/10 kV do Aeroporto, essencial ao abastecimento de toda a zona poente da cidade de Ponta Delgada e freguesias limítrofes;

Considerando que o atraso da sua instalação poderá conduzir a interrupções de fornecimento à referida zona, sendo por isso urgente a sua instalação;

Considerando ainda que a localização da presente infraestrutura nas parcelas a expropriar é a económica e tecnicamente mais viável por, designadamente, ficar centrada relativamente à distribuição de cargas com a nova configuração da rede de média tensão, poder socorrer parte da rede da Subestação de Ponta Delgada em caso de indisponibilidade desta unidade, permitir acessos fáceis para o transporte e instalação dos transformadores de potência com cerca de 40 toneladas cada um e por possuir corredores livres para a chegada das linhas de transporte a 60 kV e para as saídas subterrâneas de distribuição a 10 kV;

Considerando, por último, que a concessionária tentou, sem êxito, a aquisição das referidas parcelas por via do direito privado e que cumpriu as demais formalidades previstas no Código das Expropriações;

Nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto nos artigos 90.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. - Declarar a utilidade pública da expropriação das parcelas de terreno constantes do mapa de expropriações e da planta parcelar, cuja publicação se promove em anexo, necessárias à implantação da Subestação 60/10 kV do Aeroporto, sita à Av. João Paulo II, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada na Ilha de São Miguel.
2. - Atribuir carácter de urgência à mencionada expropriação, face à importância da obra para o abastecimento de energia eléctrica à zona poente da cidade de Ponta Delgada e às freguesias limítrofes, bem como à necessidade de a concluir rapidamente, sob pena de interrupções e de falhas de fornecimento de energia eléctrica naquela zona.
3. - Que os encargos financeiros com a expropriação sejam da responsabilidade da concessionária, que já demonstrou que os mesmos estão caucionados.
4. - Autorizar a concessionária a tomar posse administrativa dos referidos terrenos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações, por ser imprescindível para o interesse público e desenvolvimento dos trabalhos.
5. - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente Do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Mapa de expropriações

Artigo Matricial	Proprietário	Morada	Área Total	Área a expropriar
30 Sec 001	Manuel Costa Martins	Trav. dos Milagres, 153 D 9500-382 PONTA DELGADA	13.210 m2	2.166 m2
31 Sec 001	Herds. de Manuel Cor-reia dos Reis	Trav. da Piedade, 45 a 47 9500-373 PONTA DELGADA	2.880 m2	1.276 m2
145 Sec 001	IDA - Investimentos Imobiliários do Atlântico, Lda.	Rua Pêro de Alenquer, 28-2.ºJ 1400-295 LISBOA	9.860 m2	2.437 m2

Resolução n.º 89/2004**de 8 de Julho**

Pela Resolução n.º 54-A/99 de 1 de Abril, foi criada, sob a forma de estrutura de projecto, uma equipa de missão - Informação Segurança Social Açores, a qual tinha como objectivos, a implementação do sistema de informação da Região Autónoma dos Açores em articulação com as políticas nacionais de Segurança Social, tendo em conta a resolução do problema do ano 2000 e o não menos crítico processo da evolução para o Euro.

Através da Resolução n.º 138/2002, de 8 de Agosto, é prorrogado o prazo do mandato da estrutura de projecto até 31 de Dezembro de 2002, de forma a garantir a coordenação de todas as acções associadas à transição, do então sistema de informação, até às instalações do novo sistema, nomeadamente, a base de dados nacional.

Durante o período de actuação da estrutura de projecto as suas funções foram sendo cumpridas, principalmente no que respeita à Nova Situação, ou seja, a transição dos vários sistemas da Segurança Social, para um novo sistema único a nível nacional, assumido pelas Instituições da Segurança Social Regional, designadamente a integração de sistemas informáticos, a migração e sincronismo da base de dados regional de e para a base de dados nacional, a introdução de novas aplicações nacionais em desenvolvimento, o novo sistema de identificação nacional do sector, pelo que, não faz sentido continuar com a estrutura de projecto - Informação Segurança Social Açores.

Assim, nos termos da alínea r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Está cumprida a missão da estrutura de projecto - Informação Segurança Social Açores, criada pela Resolução n.º 54-A/99, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 138/2002, de 8 de Agosto e pela Resolução n.º 192/2002, de 26 de Dezembro.
2. Desde 2003 têm vindo a ser paulatinamente concretizados os assuntos assumidos pelas Instituições da Segurança Social Regional, decorrentes do processo de reforma e alterações profundas em que se encontrava a Segurança Social Nacional, de-

signadamente, a integração de sistemas informáticos, a migração e sincronismo da base de dados regional de e para a base de dados nacional, a introdução de novas aplicações nacionais em desenvolvimento e o novo sistema de identificação nacional do sector.

3. Cumprida a missão, é extinta a estrutura de projecto Informação Segurança Social Açores, com efeitos a 30 de Junho de 2004.
4. Os funcionários públicos que desempenham funções, sob qualquer forma de mobilidade, na ora extinta estrutura de projecto, regressam ao seu lugar de origem.
5. Tal como já decorria da segunda parte do ponto 15 da Resolução 54-A/99, de 1 de Abril, caducam, os contratos de prestação de serviços e os contratos de trabalho individual a termo certo, relativos ao pessoal que exerceu funções na estrutura de projecto, ora extinta.
6. A presente Resolução entra em vigor a 30 de Junho de 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Resolução n.º 90/2004**de 8 de Julho**

Considerando a Resolução n.º 114/96, de 13 de Junho, através da qual foi cedido à Frutercoop - Cooperativa de Hortofruticultores da Ilha Terceira, CRL, um prédio urbano sito à Canada Nova, freguesia de Santa Luzia, concelho de Angra do Heroísmo, destinado ao funcionamento de um armazém da cessionária;

Considerando o pedido apresentado pela Frutercoop - Cooperativa de Hortofruticultores da Ilha Terceira, CRL, no sentido de lhe ser dada a possibilidade de alienar o referido imóvel com o objectivo de a respectiva receita ser utilizada na construção de uma nova sede;

Considerando que, face ao interesse e relevância das actividades que têm vindo a ser desenvolvidas por esta cooperativa, é de todo o interesse incentivar e apoiar a continuidade desta instituição, dotando-a de meios que contribuam para a dignificação da mesma;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Alterar o ponto 3 da Resolução n.º 114/96, de 13 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção e aditar os pontos 4. e 5.

“3 – O prédio urbano, objecto da presente cedência, destina-se a sede e armazém da cessionária”;

4 – Caso a cessionária venha a mudar de instalações, o prédio poderá ser objecto de venda, desde que se comprove previamente, perante a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que o valor obtido será exclusivamente destinado à edificação de novas instalações desta Instituição;

5 – Se ao prédio for dado destino diferente do previsto na presente Resolução, ou caso esta Instituição pretenda alienar o mesmo sem comprovar previamente o fim a que se destina o valor dessa alienação, o prédio reverterá para o património da Região.

2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Resolução n.º 91/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, após realização de procedimento concursal, procedeu à adjudicação das empreitadas de:

- «Execução das Infraestruturas do Loteamento de Nossa Senhora de Fátima, concelho da Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 2/2004, foi celebrado em 15 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 20 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos Ginetes, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 3/2004, foi celebrado em 28 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 2 de Abril desse mesmo ano;

- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos Valados, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 4/2004, foi celebrado em 29 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 21 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento do Porto Formoso II, concelho de Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 5/2004, foi celebrado em 2 de Abril de 2004, tendo a obra sido consignada em 12 de Maio desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos Mosteiros, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 7/2004, foi celebrado em 6 de Abril de 2004, tendo a obra sido consignada em 19 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento Capitão Cordeiro, freguesia do Pico da Pedra, concelho da Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 9/2004, foi celebrado em 22 de Abril de 2004, aguardando-se, nesta data, a consignação da obra.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores pretende ceder à Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, doravante designada apenas por SPRHI, SA, a sua posição nos contratos de empreitada anteriormente referidos;

Considerando que a SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto social a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

Considerando que a SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo diploma anteriormente referido, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

Considerando, por último, que a SPRHI, SA, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos de empreitada.

Nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, destinado a regular a cessão da posição contratual da primeira para a segunda nos contratos de empreitada de execução das infraestruturas dos Loteamentos de Nossa Senhora de Fátima, Ginetes, Valados, Porto Fomoso, Mosteiros e Capitão Cor-

deiro, respectivamente com os n.ºs 2, 3, 4, 5, 7 e 9/2004, e a cooperação entre as partes no âmbito dessa cessão.

2. Aprovar a minuta do contrato programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato programa anteriormente referido.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Minuta do Contrato Programa

Entre:

Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, doravante designada por RAA, e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, com sede no edifício da delegação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito na Rua de Filipe de Carvalho, freguesia de Angústias, concelho da Horta, pessoa colectiva n.º [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Horta, sob o n.º [•], com o capital social de € 1.000.000, neste acto devidamente representada pelos seus administradores [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•] e [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], doravante designada por SPRHI, SA.

Considerando que a RAA, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, após realização de procedimento concursal, procedeu à adjudicação das empreitadas de:

- «Execução das Infraestruturas do Loteamento de Nossa Senhora de Fátima, concelho da Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 2/2004, foi celebrado em 15 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 20 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos

Ginetes, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 3/2004, foi celebrado em 28 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 2 de Abril desse mesmo ano;

- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos Valados, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 4/2004, foi celebrado em 29 de Março de 2004, tendo a obra sido consignada em 21 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento do Porto Formoso II, concelho de Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 5/2004, foi celebrado em 2 de Abril de 2004, tendo a obra sido consignada em 12 de Maio desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento dos Mosteiros, concelho de Ponta Delgada – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 7/2004, foi celebrado em 6 de Abril de 2004, tendo a obra sido consignada em 19 de Abril desse mesmo ano;
- «Execução das Infraestruturas do Loteamento Capitão Cordeiro, freguesia do Pico da Pedra, concelho da Ribeira Grande – Ilha de São Miguel», cujo contrato, com o n.º 9/2004, foi celebrado em 22 de Abril de 2004, aguardando-se, nesta data, a consignação da obra.

Considerando que a RAA pretende ceder à SPRHI, SA, constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, a sua posição nos contratos de empreitada anteriormente referidos;

Considerando que a SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto social a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

Considerando que a SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo diploma anteriormente referido, celebrar contratos programa com a RAA, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

Considerando que a SPRHI, SA, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos de empreitada.

É livremente e de boa fé celebrado o presente contrato programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato programa destina-se a regular a cessão da posição contratual da RAA para a SPRHI, SA, nos contratos de empreitada de execução das infraestruturas dos Loteamentos de Nossa Senhora de Fátima, Ginetes, Valados, Porto Fomoso, Mosteiros e Capitão Cordeiro, respectivamente com os n.ºs 2, 3, 4, 5, 7 e 9/2004, e a cooperação entre os outorgantes no âmbito dessa cessão.

Cláusula 2.^a**Objectivos e metas**

O presente contrato programa tem por objectivo permitir que a SPRHI,SA, possa vir a assegurar, na qualidade de dona da obra, a execução dos contratos de empreitada a que alude a cláusula anterior, promovendo o necessário para que os mesmos se executem com perfeição e dentro da maior economia possível.

Cláusula 3.^a**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato programa, obriga-se a:

- a) Ceder à SPRHI, SA, a sua posição contratual nos contratos de empreitada referidos na cláusula 1.^a, sem prejuízo do prévio consentimento dos respectivos co-contratantes particulares;
- b) Avalizar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 6.^a;
- c) Transferir verbas para a SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 6.^a;
- d) Fiscalizar a execução do contrato programa;
- e) Fiscalizar a execução das obras objecto dos mencionados contratos de empreitada, através dos serviços competentes da Direcção Regional da Habitação;
- f) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a SPRHI, SA, em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato programa e dos contratos de empreitada a que este respeita.

Cláusula 4.^a**Obrigações da SPRHI, SA**

A SPRHI, SA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Aceitar a cessão da posição da RAA nos contratos de empreitada a que alude a cláusula 1.^a;
- b) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do contrato programa e dos contratos de empreitada a que este respeita;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.^a**Cessão da posição contratual da RAA**

1. Com a cessão da posição contratual, a RAA transmitirá à SPRHI, SA, todos os seus direitos e obrigações resultantes dos contratos de empreitada identificados na cláusula 1.^a.

2. No âmbito da cessão da posição contratual a que alude o n.º 1, a SPRHI, SA, assumirá todo o passivo emergente dos

contratos de empreitada existente à data da cessão, nomeadamente a facturação emitida pelos co-contratantes mas não liquidada pela RAA e ainda o valor dos trabalhos executados, quer estejam facturados quer o não estejam.

Cláusula 6.^a**Comparticipação financeira**

1. A RAA obriga-se a avaliar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, necessários à execução do presente contrato programa, até ao montante de € 2.300.000,00, nos termos e nos prazos que vierem a ser acordados com as entidades financeiras com quem a SPRHI, SA, entender contratar, desde que tais condições, incluindo a escolha da entidade financeira, sejam previamente aceites pela RAA.

2. A RAA obriga-se, também, a transferir para a SPRHI, SA, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, a verba global de € 2.553.739,95 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e nove euros e noventa e cinco cêntimos) que inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, a qual se estima suficiente para cobrir o custo total das obras objecto dos contratos de empreitada referidos na cláusula 1.^a, e os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato programa.

3. O montante das verbas a transferir anualmente será de:

- a) Em 2005: € 638.434,99;
- b) Em 2006: € 638.434,99;
- c) Em 2007: € 638.434,99;
- d) Em 2008: € 638.434,99.

4. No caso de a SPRHI, SA, beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução das obras objecto dos contratos de empreitada referidos no n.º 2, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato programa será proporcionalmente reduzido.

5. Caso a SPRHI, SA, não cumpra o plano de amortizações de empréstimo garantido com o aval da RAA, o montante despendido por esta última a título de responsabilidade acessória será subtraído à participação prevista nos n.ºs 2 e 3.

6. Os montantes referidos no n.º 3 podem ser revistos mediante despacho conjunto dos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da habitação quando, em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, esses valores se tornem excessivos ou manifestamente insuficientes para permitir a execução do presente contrato programa.

7. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 2 pode ser revista se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

Cláusula 7.^a**Fiscalização**

1. A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a SPRHI, SA, executa o presente contrato programa.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato programa e da sua adequação ao fim proposto exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

3. A SPRHI, SA, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato programa.

Cláusula 8.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

1. A SPRHI, SA, obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato programa.

2. A SPRHI, SA, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato programa.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 9.ª

Cessação de vigência

Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula 10.ª, o presente contrato programa cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro de 2008.

Cláusula 10.ª

Resolução do contrato programa

1. A RAA pode resolver o presente contrato programa quando:

- a) A SPRHI, SA, o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos;
- b) A SPRHI, SA, incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos de empreitada referidos na cláusula 1.ª;
- c) A SPRHI, SA, ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos de empreitada referidos na cláusula 1.ª.

2. A resolução do contrato programa será comunicada à SPRHI, SA, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A resolução do contrato programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à SPRHI, SA, qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 11.ª

Comunicações entre as partes

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as

seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

RAA:	SPRHI, SA:
[endereço]	[endereço]
Telefone n.º	Telefone n.º
Fax n.º	Fax n.º

2. As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

3. Nas comunicações, será utilizada a língua portuguesa, que fará fé.

Cláusula 12.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do presente contrato programa serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

Os encargos resultantes do presente contrato programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 27, Projectos 01 e 03.

O presente contrato programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da SPRHI, SA.

O contrato programa está isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores

Secretário Regional da Presidência
para as Finanças e Planeamento

Secretário Regional da Habitação
e Equipamentos

Pela Sociedade de Promoção
e Reabilitação de Habitação
e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A.

Administrador

Administrador

Resolução n.º 92/2004

de 8 de Julho

Pela Resolução n.º 143/99, de 30 de Setembro, o Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para

arrematação da empreitada de execução do sistema de abastecimento de água à pecuária do concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a qual, nos termos da Resolução n.º 153/2001, de 22 de Novembro, foi adjudicada ao consórcio “Somague – Engenharias, S.A/Ediçor – Edificadora Açoreana, S.A.”, pelo preço global de € 2.788.595,02 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco euros e dois cêntimos);

No decurso da empreitada, verificou-se a necessidade de proceder à execução de trabalhos a mais e outros não previstos, nomeadamente aumento da percentagem de rocha e biscoito na abertura da vala, transporte de produtos sobrantes da escavação, instalação de linha de comando ao longo da conduta para comando dos grupos de electrobomba e das electroválvulas, limpeza e regularização do pavimento de um troço de caminho, de modo a permitir a circulação de viaturas, bem como a limpeza e regularização das valetas existentes, trabalhos com um custo global de € 396.232,45 (trezentos e noventa e seis mil duzentos e trinta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), cuja execução foi autorizada nos termos da Resolução n.º 123/2003, de 9 de Outubro;

Presentemente, e ao contrário do que sucedia no início da empreitada, o pavimento betuminoso das estradas encontra-se completamente destruído em resultado da execução dos trabalhos, nomeadamente da necessidade de abertura de valas, pelo que se torna imperativa a execução das indispensáveis obras de reposição do pavimento betuminoso, conforme se encontrava na situação original, repondo, desse modo, as devidas condições de circulação nas vias atingidas;

Os trabalhos a mais que agora se torna imperioso executar terão um custo de € 160.054,73 (cento e sessenta mil e cinquenta e quatro euros e quarenta e setenta e três cêntimos), pelo que a globalidade dos trabalhos a mais na presente empreitada não ultrapassa o limite quantitativo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4.º, 21.º, 27.º e 79.º n.º1, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 26.º, do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 45.º, dos artigos 116.º, 119.º e 120.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e da alínea e) do artigo 9.º e do artigo 10.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a realização de trabalhos a mais pelo consórcio “Somague – Engenharias, S.A / Ediçor – Edificadora Açoreana, S.A.”, no âmbito da empreitada de execução do sistema de abastecimento de água à pecuária do concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, no valor de € 160.054,73 (cento e sessenta mil e cinquenta e quatro euros e quarenta e setenta e três cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor;
2. Autorizar a realização da correspondente despesa a qual será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 40 – Despesas do Plano, Divisão 01 – “Fomento Agrícola”, Projecto 1.1 – “In-

fraestruturas Agrícolas”, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2004;

3. Aprovar a minuta do adicional ao respectivo contrato de empreitada, autorizando a celebração do mesmo, entre o Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA) e a empresa adjudicatária;
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 93/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio, de que fazem parte três edifícios, tendo o primeiro a área coberta de 593 m², o segundo bloco 435 m² de área coberta, e o terceiro 165 m² de área coberta, tendo ainda um logradouro com 1.327 m², confrontando a Norte com João Pereira Borges, a Sul com José Medeiros da Rosa, a Leste com Maria Rodrigues Neves, e a Oeste com Manuel Pereira da Silva, prédio aquele sito ao Pasteleiro, freguesia das Angústias, concelho da Horta, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1019.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o n.º 259/ /280486;

Considerando que, pela Resolução n.º 17/2003, de 6 de Março, foi cedido, a título precário e gratuito, à Associação de Agricultores da ilha do Faial, pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, o bloco com 435 m² de área coberta, nunca tendo sido formalizada a respectiva cedência, embora a referida Associação esteja a ocupar o mencionado edifício;

Considerando, por último, que a ADELIAÇOR, Associação para o Desenvolvimento Local de Ilhas dos Açores, solicitou, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a cedência dos outros dois blocos, bem como do prédio rústico anexo, com a área de 3.339 m², que confronta a Norte e a Leste com Maria do Céu da Rosa de Faria, a Sul com Estrada Regional, com a proprietária e com João Rodrigues Machado, e a Oeste com a proprietária, prédio esse que se encontra inscrito na matriz predial rústica da freguesia das Angústias sob o artigo 441.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o número 19.816, cedência essa que tem por fim a instalação daquela Associação;

Nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Revogar a Resolução n.º 17/2003, de 6 de Março, e ceder, a título precário e gratuito, à Associação de

Agricultores da Ilha do Faial um edifício constituído por dez compartimentos e 435 m² de área coberta, que integra o prédio sito ao Pasteleiro, acima identificado, para servir de sede àquela Associação de Agricultores;

2. Ceder, a título precário e gratuito, à ADELIAÇOR, Associação para Desenvolvimento Local de Ilhas dos Açores, os blocos com 593 m² e 165 m² de área coberta do já referido prédio urbano, também acima identificado, bem como o prédio rústico anexo, com a área de 3.339 m², ficando desde já incumbida de delimitar a área do mesmo, de modo a que parte possa servir de parque de estacionamento e o resto a ser cultivado;
3. Os imóveis ora cedidos regressam ao património da Região Autónoma dos Açores se lhes for dado fim diferente daquele que é assinalado, ou se a Região deles necessitar, desde que sejam notificadas as cessionárias com, pelo menos, noventa dias de antecedência;
4. Os autos de cessão serão elaborados pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 9.º, n.º 1, alínea e), do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Encarregar o Secretário Regional da Economia de instruir os representantes da Região na assembleia geral da "Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, S.A.", para, nos termos da parte final do artigo 15.º dos estatutos da empresa, requererem a sua convocação para deliberar sobre um aumento, no montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), do capital da sociedade, a ser integralmente realizado em dinheiro.
2. Autorizar o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE), nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, e tendo presente o disposto nas alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 4.º da respectiva orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro, a subscrever o aumento de capital referido no número anterior.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Resolução n.º 94/2004

de 8 de Julho

Considerando que a forte aposta do Governo Regional no turismo enquanto factor de desenvolvimento sustentado da economia da Região, nomeadamente o turismo de congressos, imune aos efeitos da sazonalidade, levou o Governo Regional a apostar na recuperação do Teatro Micaelense, participando no capital social da sociedade proprietária do imóvel;

Considerando que na sequência da Resolução n.º 37/2003, de 27 de Março, foi iniciado esse processo, nomeadamente através do lançamento da empreitada de recuperação e adaptação do edifício do Teatro Micaelense a Centro Cultural e de Congressos;

Considerando que estão em curso as obras da referida empreitada, representando um investimento avultado para a sociedade proprietária do edifício;

Considerando assim que o reforço da participação no capital social daquela sociedade, através de aumento de capital por novas entradas, é uma forma de participar nesse esforço financeiro;

Considerando, por outro lado, que é atribuição do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE) colaborar na execução das políticas de desenvolvimento da área da economia, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho;

Resolução n.º 95/2004

de 8 de Julho

A Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. é uma Sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, que tem como objecto o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, conservação, recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

Considerando que a realização de um empréstimo de longo prazo permitirá uma redução dos custos financeiros actuais e, conseqüentemente, uma redução das despesas anuais e uma redução das despesas anuais do SRS, face à manutenção das suas actuais formas de financiamento;

Considerando ainda, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro – Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de um aval à SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Ficha técnica

- Mutuário: Saudaçor, Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A.;
- Mutuante: Banco EFISA, S.A.;
- Montante: Euro 80.000.000,00 (oitenta milhões de Euros);
- Finalidade: Redução dos custos de financiamento do Serviço Regional de Saúde através da regularização parcial da dívida a fornecedores e da utilização do Sistema de Pagamentos a Fornecedores Estratégicos;
- Prazo Total: 10 anos;
- Reembolso: "bullet", na maturidade, sem penalidades no caso de antecipação parcial ou total amortização;
- Divisa: Euro;
- Taxa de Juro: Variável, sobre a Euribor a 6 meses, com um "spread" de 0,15%;
- Pagamento de Juros: Semestrais e postecipados;
- Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores

Resolução n.º 96/2004

de 8 de Julho

A introdução de princípios empresariais, mas com uma missão social, na realização das actividades de planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde (SRS), empreendida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de Novembro, aumenta a necessidade de garantir o funcionamento coerente do sistema de saúde.

O novo enquadramento legal para o sector da saúde na Região Autónoma dos Açores, decorrente da transformação de uma entidade pública (Instituto de Gestão Financeira da Saúde) em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (SAUDAÇOR, S.A.), com o intuito de agilizar a sua gestão e de incutir maior racionalidade ao sistema de financiamento do SRS, implica a introdução de métodos de contratualização, que constituem mecanismos de controle de despesa e instrumentos de planeamento do sistema, favorecendo, assim, a sua eficiência.

A adopção deste modelo de parceria, que se poderá designar como "público-público", tendo em vista substituir o esquema de organização e financiamento do SRS baseado em transferências orçamentais, por um modelo assente na gestão por objectivos devidamente contratualizados entre a Região e a SAUDAÇOR, S.A. (contratos-programa) e entre a SAUDAÇOR, S.A. e as unidades de saúde (contratos de gestão), suscita, assim, a necessidade de regular a actividade da SAUDAÇOR, S.A..

Efectivamente, apesar de ter natureza privada, a SAUDAÇOR, S.A. configura-se como uma sociedade encarregue da gestão de serviços de interesse geral, com base em contratos celebrados com a Região e com as unidades de saúde, havendo, assim, que proceder à definição de tarefas e clarificação de fluxos financeiros e responsabilidades.

Cabe à Região definir a estratégia e os meios com vista à realização da missão que foi legalmente cometida à SAUDAÇOR, S.A..

Cabe ainda à Região monitorizar, avaliar e, se necessário, corrigir, o desempenho dos papéis dos diferentes actores que interagem no sistema, quando os resultados não se revelem satisfatórios, face ao socialmente desejável.

Assim:

Nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a SAUDAÇOR, S.A., destinado a regular os termos em que a sociedade fica habilitada a praticar os actos jurídicos e operações materiais correspondentes ao exercício das suas atribuições, bem como as contrapartidas públicas que lhe são atribuídas para prosseguir fins de interesse geral.
2. Aprovar a minuta do contrato programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato programa referido nos números anteriores.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Junho de 2004. - O Presidente Do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Minuta do contrato programa

Entre o primeiro outorgante, REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário

Regional dos Assuntos Sociais, doravante designada por RAA, e a segunda outorgante, SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., com sede no edifício do Solar dos Remédios, sito no Largo dos Remédios, freguesia de Conceição, concelho de Angra do Heroísmo, pessoa colectiva n.º 512078653, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, sob o n.º 1050, com o capital social de € 50.000, neste acto devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, António Luís Gusmão Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 7881962, emitido em 27/08/2002, pelo arquivo de Ponta Delgada, contribuinte fiscal n.º 178044768, residente Avenida Antero de Quental, 63, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, doravante designada por SAUDAÇOR e considerando que:

- Com a transformação do IGFS em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR, teve-se em vista substituir o esquema de organização e financiamento do SRS baseado em transferências orçamentais, por um modelo assente na gestão por objectivos devidamente contratualizados entre a Região e a SAUDAÇOR (contratos-programa) e entre a SAUDAÇOR e as unidades de saúde (contratos de gestão);
- Tendo em conta os relevantes interesses públicos envolvidos, a RAA e a SAUDAÇOR pretendem firmar um contrato programa, com carácter plurianual, destinado a disciplinar os termos em que a SAUDAÇOR fica habilitada a exercer as atribuições que lhe foram legalmente cometidas;
- A SAUDAÇOR pode, nos termos do artigo 20.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º41/2003/A, de 6 de Novembro, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, com carácter plurianual, para a realização das suas atribuições;
- Através da Resolução n.º , de // , o Governo aprovou a minuta do presente contrato;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato tem por objecto a definição das prestações de serviços pelas quais a SAUDAÇOR, SA, é responsável no contexto do Serviço Regional de Saúde, bem como dos termos em que a gestão desses serviços se processará e da compensação a pagar pela Região pelos serviços prestados.

Cláusula 2.ª

Obrigações da RAA

A RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Como contrapartida da realização das prestações objecto do contrato, pagar à SAUDAÇOR o valor

global de € 15 905 000 (quinze milhões novecentos e cinco mil euros), isento de IVA, nos termos do Anexo I;

- b) Transferir para a SAUDAÇOR os meios humanos, materiais e financeiros necessários à realização dos seus fins, constantes do Anexo II;
- c) Transferir para a SAUDAÇOR, as verbas a afectar, em cada ano no ORAA, ao S.R.S., isentas de IVA;
- d) Autorizar que a SAUDAÇOR se relacione com as unidades de saúde através da celebração de contratos de gestão, fixando o seu financiamento e definindo regras e princípios orientadores da sua gestão, de acordo com o disposto na cláusula 9.ª;
- e) Autorizar a SAUDAÇOR a efectuar o aprovisionamento do SRS e a fornecer os bens e serviços adquiridos de forma centralizada às unidades que integram o SRS, nos termos da cláusula 4.ª;
- f) Autorizar a SAUDAÇOR a promover o desenvolvimento de sistemas de informação no SRS, em articulação com a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia;
- g) Fiscalizar a execução do presente contrato programa e dos contratos de gestão que venham a ser celebrados;
- h) Colaborar com a SAUDAÇOR em ordem à boa execução das obrigações que sobre ela impendem em virtude deste contrato programa e dos contratos de gestão que venham a ser celebrados;
- i) Transferir para a SAUDAÇOR verbas contempladas no Plano relativas a projectos autorizados.

Cláusula 3.ª

Obrigações da SAUDAÇOR

A SAUDAÇOR, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Assegurar a prestação dos serviços de interesse geral constantes do Anexo III, de acordo com as orientações definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
- b) Negociar com cada US o respectivo financiamento;
- c) Celebrar contratos de gestão com cada US, onde são definidos os objectivos a atingir no que se refere aos cuidados de saúde, de acordo com a produção negociada, e o modo de remuneração, reportado a uma tabela de preços a definir;
- d) Pagar às US mediante adiantamentos mensais com acerto trimestral;
- e) Promover todos os procedimentos e actos necessários à boa execução do contrato programa e dos contratos de gestão;
- f) Realizar, nos termos da cláusula 4.ª, concursos centralizados para o estabelecimento das condições de fornecimento de bens e serviços para o sector da saúde, e celebrar os respectivos contratos de aprovisionamento;
- g) Proceder à distribuição dos bens e serviços aprovisionados pelas unidades de saúde, no quadro dos contratos de gestão com elas celebrados;

- h) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- i) Apresentar candidaturas a fundos comunitários;
- j) Dar parecer, quando solicitado, sobre adjudicações no âmbito do SRS
- k) Prestar todas as informações que os membros do Governo Regional com competência em matéria de Finanças e da Saúde solicitarem;
- l) Negociar os empréstimos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto do contrato programa e celebrar com as entidades financiadoras os actos e contratos que constituem as relações jurídicas de financiamento;
- m) Cumprir as regras e princípios comunitários sobre contratação pública relativos à realização de empreitadas de obras públicas;
- n) Integrar a totalidade do pessoal com relação jurídica de emprego público pertencente ao quadro do pessoal do extinto IGFS e responsabilizar-se pela sua direcção;
- o) Remunerar o pessoal referido na alínea anterior, de acordo com as tabelas de vencimento vigentes na Administração Pública incluindo todos os suplementos remuneratórios legalmente devidos, e proceder às entregas dos descontos obrigatórios para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE;
- p) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal com relação jurídica de emprego público referido na cláusula 3ª, com excepção da aplicação das penas expulsivas, que pertence ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Cláusula 4.ª

Aquisições centralizadas de bens e serviços

1. A SAUDAÇOR pode realizar concursos centralizados para o estabelecimento das condições de fornecimento de bens e serviços para uso das US do SRS, e celebrar contratos de aprovisionamento, de acordo com normas de direito privado, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 13.º do DLR 41/2003/A, de 6 de Novembro, e da alínea j) dos Estatutos da SAUDAÇOR.

2. As classes de bens e serviços que podem ser objecto de aprovisionamento centralizado no sector na saúde são autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

3. Quando exista contrato de aprovisionamento centralizado para determinados bens e serviços, as condições fixadas no contrato celebrado pela SAUDAÇOR são vinculativas para as unidades de saúde do SRS.

4. A contratação centralizada de bens e serviços obedece aos seguintes princípios/critérios:

- a) Uniformização e normalização de produtos e procedimentos utilizados;
- b) Planificação racional do aprovisionamento e investimento das diferentes unidades de saúde do SRS, tendo em conta a apresentação de previsões de necessidades por parte destas;
- c) Introdução de normas de qualidade, tendo em vista facilitar o controlo da qualidade dos produtos

- d) Cooperação de todas as US, designadamente, sob a forma de informações sobre os fornecedores (cumprimento de prazos de entrega, qualidade dos produtos, assistência pós-venda)

Cláusula 5.ª

Comparticipação financeira 2005/2008

1. A RAA obriga-se a transferir para a SAUDAÇOR, em regime duodecimal, nos anos de 2005 a 2008, de acordo com o cronograma constante do Anexo I, a verba global referida na alínea a) da Cláusula 2ª, isenta de IVA, a qual se estima suficiente para cobrir os custos de funcionamento da SAUDAÇOR.

2. O montante previsto no n.º anterior pode ser revisto mediante despacho conjunto dos membros do governo competentes em matéria de finanças e de saúde, quando em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, tal valor se torne manifestamente insuficiente para permitir a execução do contrato programa.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, tal reposição terá lugar através de atribuição de participação directa pela RAA.

4. Enquanto não for disponibilizada a verba referida no n.º anterior, pode a SAUDAÇOR contrair empréstimos de curto ou médio prazo, ou contratar outras formas de financiamento, até ao montante da participação prevista no número anterior.

5. A Região obriga-se, também, a transferir para a SAUDAÇOR, em regime duodecimal, nos anos de 2005 a 2008, as verbas que, em cada ano, forem afectadas pelo ORAA ao SRS, que se estima tenham uma taxa de crescimento anual de 4% e que serão objecto de contratos de gestão a celebrar entre a SAUDAÇOR e as unidades que integram o SRS.

Cláusula 6.ª

Comparticipação financeira em 2004

1. As despesas de funcionamento e de investimento da SAUDAÇOR em 2004 serão asseguradas pelo saldo de gerência do ex-Instituto de Gestão Financeira da Saúde, pelas transferências já efectuadas e a efectuar do ORAA/IGFS para a SAUDAÇOR e pelas verbas de Investimento do Plano de 2004 relativas a projectos da sua responsabilidade ainda não transferidas.

2. A partir da data de assinatura do presente contrato programa, a Região Autónoma dos Açores passará a transferir para a SAUDAÇOR, em regime duodecimal, as verbas inscritas no seu Orçamento para o financiamento global do SRS, cabendo a esta a sua afectação às diferentes unidades que integram o SRS.

Cláusula 7.ª

Outras formas de remuneração

1. Constituem remuneração da SAUDAÇOR as receitas resultantes de prestações a terceiros no âmbito de actividades acessórias.

2. A SAUDAÇOR pode ser subsidiada para prosseguir, em especial, determinados fins específicos de relevante interesse público.

Cláusula 8.ª

Deveres especiais de informação

1. A SAUDAÇOR obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do contrato programa e dos contratos de gestão

2. A SAUDAÇOR obriga-se ainda a elaborar e enviar à RAA um relatório final sobre a execução do contrato programa.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 9.ª

Contratos e acordos instrumentais

1. Para a realização do objecto do contrato, a SAUDAÇOR celebra contratos de gestão com as unidades de saúde destinados a:

- a) definir e quantificar as actividades a realizar por cada unidade de saúde e as contrapartidas financeiras a auferir em função dos resultados obtidos;
- b) definir os termos pelos quais se procederá à distribuição dos bens e serviços contratados de forma centralizada.

2. A celebração pela SAUDAÇOR de qualquer negócio jurídico ou acordo que tenha por objecto as matérias constantes do número anterior carece de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Cláusula 10.ª

Modificações subjectivas do contrato

A SAUDAÇOR não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no contrato programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato programa

1. A RAA pode resolver o contrato programa quando:

- a) A SAUDAÇOR o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos;
- b) A SAUDAÇOR incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos de gestão que vier a celebrar nos termos da cláusula 9.ª.

2. Sem prejuízo da sua inoponibilidade perante terceiros, a resolução do contrato programa será comunicada à SAUDAÇOR, por carta registada com aviso de recepção e produz efeitos a partir da data da indicada na notificação.

3. A resolução do contrato programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à SAUDAÇOR qualquer direito indemnizatório pelos danos.

Cláusula 12.ª

Comunicações entre as partes

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por telefax.

2. As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

3. Nas comunicações será utilizada a língua portuguesa, que fará fé.

Cláusula 13.ª

Omissões

Os casos omissos no presente contrato programa serão objecto de acordo entre as outorgantes.

Cláusula 14.ª

Renovação do contrato

Até ao final do termo do presente contrato, serão estabelecidas as bases para a sua renovação para o período 2009-2012.

Cláusula 15.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato programa serão dirimidos pelo Tribunal da comarca de Angra do Heroísmo.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da SAUDAÇOR.

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos das alínea a) do artigo 5º do Código do Imposto do Selo.

Pela Região Autónoma dos Açores,

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento,

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais,

Pela SAUDAÇOR,

O Presidente do Conselho de Administração.

Anexo I

Comparticipações Financeiras do ORAA à Soudaçor, SA

(de acordo com a alínea a) da cláusula 2.ª)

Ano	Valor em Euros (isentos de IVA)	Obs.
2005	3 915 000	Pagamento em regime duodecimal a efectuar até ao dia 10 de cada mês
2006	3 950 000	
2007	3 990 000	
2008	4 050 000	
TOTAIS	15 905 000	

Anexo II

(de acordo com a alínea b) da cláusula 2.ª)

QUADRO 1 - Lista de Funcionários do Quadro de Pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Saúde que transitam para a Soudaçor, S.A.*

* (Lista reportada a 31 de Janeiro de 2004)

- a) Exerce funções como Deputado na Assembleia Legislativa Regional desde 14-11-2000.
b) Exerce funções como Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória desde 3-1-1994.

Nome	Categoria	Posse ou início de funções na categoria	Ingresso na função pública	Escalação	Índice	Última mudança de escalação e índice
Recursos Materiais						
a) <u>Pessoal Técnico Superior</u>						
João Martins Parreira Cruz	Assessor Principal	19-10-1990	01-03-1977	4	900	1-1-2001
b) Raul Aguiar do Rego (a)	Assessor Principal	16-9-1992	20-04-1979	4	900	-
José Fernando Dinis Gomes (b)	Técnico Superior Principal	12-7-1995	01-09-1988	3	590	-
<u>Pessoal Administrativo</u>						
Rui Carlos Nunes Paula da Rocha	Assistente Administrativo Especialista	28-12-1994	17-10-1977	4	316	1-1-2004
Francisco Armindo Ferreira Moniz	Assistente Administrativo Especialista	2-3-1994	01-10-1978	4	316	1-1-2004
Recursos Financeiros						
<u>Pessoal Técnico Superior</u>						
Marco André Forjaz Rendeiro	Técnico Superior Principal	13-3-2002	22-05-1995	1	510	13-3-2002
Hélia Maria Pinheiro Cardoso	Assessora	19-11-2003	01-11-1996	1	610	19-11-2003
<u>Pessoal Administrativo</u>						
Diamantina Gonçalves Vieira Parreira	Assistente Administrativo Especialista	1-4-1992	11-05-1981	3	295	1-1-2001
João Nelson Costa Vieira Gonçalves	Assistente Administrativo Especialista	23-5-2001	15-06-1981	1	269	23-5-2001
Gabinete de Informática						
Margarida de Fátima da Silva Filipe	Técnico Informática Grau II	24-12-2003	22-03-1993	2	500	24-12-2003
Joaquim Jorge Silva Santos	Técnico Informática Grau I	1-4-2002	01-10-2001	1	332	1-4-2002
Secção Administrativa						
Filomena Maria S. Costa Cardoso Miguel	Assistente Administrativo Especialista	2-1-1992	20-07-1974	4	316	1-1-2004
Maria de Fátima Nunes Machado	Assistente Administrativo Especialista	6-5-1998	22-03-1982	2	280	1-6-2001

**QUADRO 2 - LISTA DE BENS MATERIAIS E PATRIMONIAIS DO
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SAÚDE
QUETRANSITAM PARA A SAUDAÇOR, S.A.**

Proveniência a data de aquisição (c)	Qu anti dad e	Descrição	Valor de aquisição €		Tx. Amor t.	Amortz. Acumul.,	Valor Líquido	Ano
			Unitári o	Total				
Softer 29-12-2000	2	City Desk Oceanus 5800	1.262,56	2.525,11	25,0%	2.525,11	0,00	2000
Softer Maio 2001	1	CD-RW HP 95101	249,72	249,72	25,0%	187,29	62,43	2001
Softer Maio 2001	1	Modem V 90 US.ROB	96,09	96,09	25,0%	72,06	24,03	2001
Softer Nov. 2001	1	Monitor Samsung 750 S 17"	256,98	256,98	25,0%	192,75	64,23	2001
VB-Data Out. 2001	6	NEC PowerMate Vt Dt PIII 1 Ghz e monitores	1.092,17	6.553,01	25,0%	4.914,75	1.638,26	2001
VB-Data: 05-04-2000	26	Z Station PowerMate VT - marca BULL	1.231,94	32.030,44	25,0%	32.030,44	0,00	2000
Copipélago 12-06-2003	3	Compaq EVO N1020v P4 2,4 GHZ	1.721,60	5.164,80	25,0%	1.291,20	3.873,60	2003
Copipélago 12-06-2003	3	Mala para Portátil Plus	0,00	0,00				2003
Adr. Figueir. Março 2002	4	Maquina calcular Texas E 2002	19,45	77,80	100,0%	77,80	0,00	2002
FAVasc. Março 2002	1	Destruidora de papel - Ideal 2210	181,35	181,35	20,0%	72,54	108,81	2002
S&M Outubro 2002	1	Datador Numerador 50x30mm c/cunho de latão	373,66	373,66	12,5%	93,42	280,24	2002
S&M Outubro 2002	1	Datador Numerador s/chapa e 6 rodas	282,03	282,03	12,5%	70,50	211,53	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Fotocopiadora Konica 7118	1.827,33	1.827,33	20,0%	730,94	1.096,39	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Pedestal Fotocopiadora K-7115/7118 High GE	136,45	136,45	20,0%	54,58	81,87	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Acessório DF-217 RADF 7115/18	412,90	412,90	20,0%	165,16	247,74	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Acessório PF-121 Paper Feed Unit K-7115/18	204,79	204,79	20,0%	81,92	122,87	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Fax Sharp FO-2950 M	850,21	850,21	12,5%	212,56	637,65	2002
Esc.Digital Jun. 2003	1	Armário 10.078.20.30 - de apoio à fotocopiadora	174,47	174,47	12,5%	21,81	152,66	2003
CPCIS 30-12-1999	19	Compack Desktop EY P III 450 Mhz/6,4 GB/64 MB	1.203,90	22.874,12	25,0%	22.874,12	0,00	1999

Proveniência a data de aquisição (c)	Qu anti dad e	Descrição	Valor de aquisição		Tx. Amor t.	Amortz. Acumul.	Valor Líquido	Ano
			Unitári o	Total				
Softer 29-12-2000	2	City Desk Oceanus 5800	1.262,56	2.525,11	25,0%	2.525,11	0,00	2000
Softer Maio 2001	1	CD-RW HP 95101	249,72	249,72	25,0%	187,29	62,43	2001
Softer Maio 2001	1	Modem V 90 US.ROB	96,09	96,09	25,0%	72,06	24,03	2001
Softer Nov. 2001	1	Monitor Samsung 750 S 17"	256,98	256,98	25,0%	192,75	64,23	2001
VB-Data Out. 2001	6	NEC PowerMate Vt Dt PIII 1 Ghz e monitores	1.092,17	6.553,01	25,0%	4.914,75	1.638,26	2001
VB-Data: 05-04-2000	26	Z Station PowerMate VT - marca BULL	1.231,94	32.030,44	25,0%	32.030,44	0,00	2000
Copipélago 12-06-2003	3	Compaq EVO N1020v P4 2,4 GHZ	1.721,60	5.164,80	25,0%	1.291,20	3.873,60	2003
Copipélago 12-06-2003	3	Mala para Portátil Plus	0,00	0,00				2003
Adr. Figueir. Março 2002	4	Maquina calcular Texas E 2002	19,45	77,80	100,0%	77,80	0,00	2002
FAVasc. Março 2002	1	Destruidora de papel - Ideal 2210	181,35	181,35	20,0%	72,54	108,81	2002
S&M Outubro 2002	1	Datador Numerador 50x30mm c/cunho de latão	373,66	373,66	12,5%	93,42	280,24	2002
S&M Outubro 2002	1	Datador Numerador s/chapa e 6 rodas	282,03	282,03	12,5%	70,50	211,53	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Fotocopiadora Konica 7118	1.827,33	1.827,33	20,0%	730,94	1.096,39	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Pedestal Fotocopiadora K-7115/7118 High GE	136,45	136,45	20,0%	54,58	81,87	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Acessório DF-217 RADF 7115/18	412,90	412,90	20,0%	165,16	247,74	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Acessório PF-121 Paper Feed Unit K-7115/18	204,79	204,79	20,0%	81,92	122,87	2002
Esc.Digital Nov. 2002	1	Fax Sharp FO-2950 M	850,21	850,21	12,5%	212,56	637,65	2002
Esc.Digital Jun. 2003	1	Armário 10.078.20.30 - de apoio à fotocopiadora	174,47	174,47	12,5%	21,81	152,66	2003
CPCIS 30-12-1999	19	Compack Desktop EY P III 450 Mhz/6,4 GB/64 MB	1.203,90	22.874,12	25,0%	22.874,12	0,00	1999

Proveniência a data de aquisição (c)	Quantidade	Descrição	Valor de aquisição		Tx. Amort.	Amortz. Acumul.	Valor Líquido	Ano
			Unitário	Total				
2003					%			
Susiarte 8-4-2003	1	Sofá Delta	1.015,20	1.015,20	12,5%	126,90	888,30	2003
Susiarte 8-4-2003	1	Cadeira delta	475,20	475,20	12,5%	59,40	415,80	2003
Susiarte 8-4-2003	1	Banco Delta	291,60	291,60	12,5%	36,45	255,15	2003
KK design	1	Estante 120x30	617,26	617,26	12,5%	77,16	540,10	2003
KK design	1	Estante 180x30	697,78	697,78	12,5%	87,22	610,56	2003
KK design	1	Estante Bar 40x80x120	724,61	724,61	12,5%	90,58	634,03	2003
KK design	1	Cadeira Roseira	1.288,20	1.288,20	12,5%	168,70	1.119,50	2003
VBData 28-03-2000	1	Placa Eiconcard Mod S 51	1.061,44	1.061,44	25,0%	1.061,44	0,00	2000
Movelcar Dez. 2002	3	Cadeira série Quickly Mod.500 Tecido verde	399,62	1.198,87	12,5%	299,72	899,15	2002
Movelcar Dez. 2002	1	Cinzeiro / Papeleiro preto	51,71	51,71	12,5%	12,92	38,79	2002
Movelcar Dez. 2002	1	Bengaleiro	73,54	73,54	12,5%	18,38	55,16	2002
Jossil Dez 2002	3	Secretária de direcção 2000x900x740	457,38	1.372,14	12,5%	343,04	1.029,10	2002
Jossil Dez 2002	3	Aba auxiliar 1200x600x740	195,60	586,80	12,5%	146,70	440,10	2002
Jossil Dez 2002	1	Secretária Direcção 1600x900x720	443,72	443,72	12,5%	110,94	388,25	2002
Jossil Dez 2002	1	Aba auxiliar DCHA 1200	262,22	262,22	12,5%	65,56	196,66	2002
Jossil Dez 2002	3	Mesa de reuniões redonda 1200x755	485,65	1.456,95	12,5%	364,24	1.092,71	2002
Jossil Dez 2002	4	Blocos de 3 gavetas com rodas Ref.223	217,20	868,80	12,5%	217,20	651,60	2002
Jossil Dez 2002	4	Papeleira em rede Red.250C/alt.330	22,60	90,40	12,5%	22,60	67,80	2002
Jossil Dez 2002	3	Cadeira série Time	612,72	1.838,16	12,5%	459,54	1.378,62	2002
JossilDezembro 2002	12	Cadeira série Time Confidentes	473,22	5.678,64	12,5%	1.419,66	4.258,98	2002
JossilDezembro	1	Cadeira Cyrus Giratória	152,55	152,55	12,5%	38,14	114,41	2002

Proveniência a data de aquisição (c)	Quantidade	Descrição	Valor de aquisição €		Tx. Amort.	Amortz. Acumul.	Valor Líquido	Ano
			Unitário	Total				
bro 2002		Com braços			%			
JossilDezembro 2002	1	Mesa auxiliar 1200x720x720	335,96	335,96	12,5%	84,00	251,96	2002
JossilDezembro 2002	3	Armário Alto com corpo, costados, encm. e portas	724,64	2.173,93	12,5%	543,48	1.630,45	2002
JossilDezembro 2002	5	Armário baixo com corpo, costados, encm. e portas	444,02	2.220,10	12,5%	555,02	1.665,08	2002
CPCIS30 12-1999	15	PROLIANT 800 PII 450	5.774,22	86.611,95	25,0%	86.611,95	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	3	PROLIANT 3000 PII 450	9.383,12	28.149,36	25,0%	28.149,36	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	1	PROLIANT 3000 PII 450	21.782,43	21.782,43	25,0%	21.782,43	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	15	Impressora HP Laserjet 2100 TN	1.000,86	15.012,90	25,0%	15.012,90	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	4	Impressora HP Laserjet 4050 N	1.584,79	6.339,16	25,0%	6.339,16	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	35	Compack DeskPro	1.203,91	42.136,85	25,0%	42.136,85	0,00	1999
CPCIS30 12-1999	19	Acessórios para os Proliant e impressoras	106,98	2.032,62	100,0%	2.032,62	0,00	1999
Prológica	19	227-00466 W.NT Srv I OLP A 4.0 GOV	569,59	10.822,21	25,0%	10.822,21	0,00	1999
Prológica	35	351-00312 w.NT Cit CAL MOL A I 4.0 GOV	27,34	956,90	100,0%	956,90	0,00	1999
Prológica	54	VirusScan Security Suite 2001-3000 2 Ano	20,43	1.103,22	100,0%	1.103,22	0,00	1999
TOTAL				369.479,65		328.035,69	41.443,96	

**QUADRO 3 – SALDOS INICIAIS DO
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SAÚDE
QUETRANSITAM PARA A SAUDAÇOR, S.A.**

Saldo Gerência		Devedor ACTIVO	Credor PASSIVO
12	Disponibilidades	4.043.669,96	
24	Estado		3.541,35
2685	Reembolsos a Utentes		6.263,56
2686	Internamentos - Convencionados		19.760,40
2689	Outros Dev. e Cred. Diversos		349,57
2721	Custo diferidos - imobilizações	58.012,67	
2745	Subsídios para Investimento		705.000,00
42	Imobilizado Líquido	41.443,96	
59	Resultados transitados anos anteriores		3.261.324,63
59	Resultados transitados (Fev 2004)		146.887,08
TOTAL		4.143.126,59	4.143.126,59

Anexo III

(de acordo com a alínea a) da cláusula 3.ª)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAUDAÇOR, S.A.
DE INTERESSE GERAL PARA O SRS**

1. Apoio ao Planeamento do Serviço Regional de Saúde:

- a. Elaboração dos Planos de Investimento e Exploração, anual e plurianual, de acordo com as orientações e estratégias definidas e tendo por base as propostas apresentadas pelas diversas Unidades de Saúde;
- b. Acompanhar a execução dos Planos de Investimento e de Exploração;
- c. Analisar e propor a emissão de Portarias de Investimento, respectiva calendarização, e analisar as propostas de aplicação das verbas não utilizadas;
- d. Preparar a informação económico financeira, a fornecer à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e. Analisar e propor os indicadores de gestão para o sector da Saúde;
- f. Analisar e preparar, com a periodicidade necessária, informação de gestão;
- g. Acompanhar regularmente o custo por Utente do SRS, por actividade, ilha e unidade de saúde, e recomendar, sempre que necessário, medidas de controlo e de melhoria;
- h. Elaborar os Relatórios e Contas Trimestrais e Anuais do Serviço Regional de Saúde, com base na informação disponibilizada pelas Unidades de Saúde;
- i. Analisar, propor e elaborar informação estatística sobre o SRS;
- j. Efectuar estudos de planeamento e emitir pareceres sobre alterações na organização e prestação de serviços de saúde.

Acompanhamento e financiamento do SRS:

- k. Elaborar, propor e celebrar Contratos de Gestão com as Unidades de Saúde do SRS;
- l. Analisar e emitir pareceres sobre candidaturas efectuadas pelo SRS a fundos comunitários, nacionais e regionais;
- m. Acompanhar, analisar e emitir pareceres sobre os processos de aquisição de bens, serviços e empreitadas;
- n. Recolher, sistematizar e organizar a informação económica, financeira e de produção das Unidades de Saúde;
- o. Analisar e propor os financiamentos às Unidades de Saúde, de acordo com os objectivos e estratégias estabelecidos.

2. Outras actividades de apoio ao SRS:

- a. Analisar, propor e implementar um sistema de informação global para o Serviço Regional de Saúde, em interacção com o projecto "Açores Região Digital";
- b. Colaborar na racionalização do sistema de aquisições de bens e serviços do SRS, nomeadamente através do aprovisionamento ou contratualização centralizada;
- c. Colaborar em projectos e actividades de interesse geral para o SRS com o principal objectivo de melhorar a Qualidade do Serviço de Saúde prestado, tendo em conta as restrições existentes ao nível de Recursos Humanos, Materiais e Financeiros;
- d. Colaborar na identificação e propor alterações de melhoria na organização das actividades de Apoio das US, nomeadamente no que respeita a Aprovisionamentos, Serviços de Hotelaria, Restauração, Limpeza, etc...;

- e. Colaborar em processos de transição no que respeita a actividades que possam ser desenvolvidas por terceiros, sem detrimento da qualidade do serviço;

Analisar, propor ou conceder subsídios a organismos oficiais ou privados cujas actividades interessem ao sector da saúde, bem como a obras de carácter social, cultural e científico.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 60/2004

de 8 de Julho

O Regulamento (CEE) n.º 1906/90, do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece as normas de comercialização para as aves de capoeira, e o Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, de 5 de Junho, que estabelece as respectivas regras de execução, prevêem que o controlo das indicações a figurar na rotulagem, apresentação e publicidade, entre outros, do modo de criação das aves de capoeira, de acordo com os critérios definidos na norma europeia EN-45 011, de 26 de Junho de 1989.

Considerando que os citados diplomas remetem para normas nacionais a definição das entidades competentes para a aplicação deste regime com vista ao reconhecimento dos adequados procedimentos de controlo e à credibilização junto do consumidor das referidas indicações;

Considerando a necessidade de adoptar à Região Autónoma dos Açores as mencionadas disposições legais;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1906/90, do Conselho, de 26 de Junho, determino o seguinte:

- 1 - A indicação dos tipos de criação das aves de capoeira e das outras menções que podem constar no rótulo, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, dependem da aprovação de um caderno de especificações do qual constem:

- a) As menções a incluir na rotulagem;
- b) As medidas a tomar para assegurar a exactidão dessas menções;
- c) Os controlos a efectuar em todas as fases da produção e venda, incluindo os controlos a efectuar por um organismo independente designado pelos produtores;
- d) As licenças ou autorizações necessárias para o exercício da actividade.

2 - A aprovação do caderno de especificações que inclua menções relativas à indicação geográfica ou denominação de origem deve ser precedida de parecer prévio da Comissão Técnica de Controlo e Certificação.

- 3 - Compete ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA):

- a) Receber, analisar e aprovar o caderno de especificações;
- b) Reconhecer os organismos de controlo e promover a publicação do respectivo aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma;
- c) Organizar e manter devidamente actualizado um registo central dos organismos de controlo reconhecidos e dos cadernos de especificações aprovados;
- d) Autorizar as indicações dos tipos de criação previstas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, no rótulo e promover a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma;
- e) Do rótulo deve igualmente constar um distintivo onde conste a sua aprovação pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, conforme modelo em anexo;
- f) Promover e actualizar anualmente um inventário donde constem os organismos de controlo reconhecidos e os produtores abrangidos pelos cadernos de especificação aprovados;
- g) Acompanhar o trabalho desenvolvido pelos organismos de controlo;
- h) Não havendo na Região Autónoma dos Açores nenhum organismo privado de controlo, este poderá ser assegurado pelo IAMA.

- 4 - Podem ser reconhecidos como organismos de controlo as entidades privadas ou organismos públicos, indicados pelos operadores que:

- a) Possuam personalidade jurídica;
- b) Disponham de meios humanos e materiais necessários às operações de controlo;
- c) Ofereçam garantias adequadas de objectividade e imparcialidade em relação aos produtores, transformadores e comerciantes sob o seu controlo;
- d) Cumpram os critérios previstos na norma europeia EN-45 011, de 26 de Junho de 1989.

- 5 - A manutenção do reconhecimento obriga o organismo de controlo a:

- a) Assegurar as funções para as quais foi reconhecido;
- b) Manter o IAMA informado sobre eventuais alterações efectuadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial;
- c) Instituir procedimentos de cooperação com o IAMA, designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes daquele Instituto às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;
- d) Enviar, anualmente e nos prazos requeridos, a lista de produtores sujeitos ao regime de controlo, bem como o seu relatório de actividades;

- e) Cumprir os demais requisitos específicos constantes de cada um dos regulamentos comunitários aplicáveis.

- 6 - O reconhecimento pode ser anulado a pedido do organismo de controlo ou revogado pelo IAMA, quando se constatar algum incumprimento face ao que se encontra estipulado no número anterior, e promover a publicação do respectivo aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma.
- 7 - Com o objectivo de assegurar um adequado exercício das competências atribuídas em matéria de controlo, designadamente à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, o IAMA deve facultar toda a informação relativa aos cadernos de especificações, devendo estes organismos estabelecer procedimentos de colaboração regular tendentes a prevenir e actuar sempre que sejam detectadas irregularidades.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 22 de Junho de 2004.

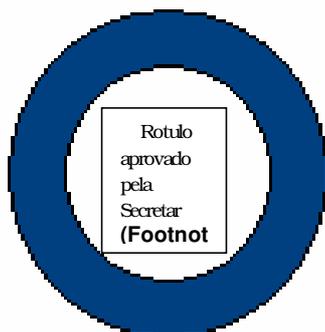
O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*

Anexo

O distintivo a que se refere a alínea e) do n.º 3, deve obedecer às seguintes características:

- 1) O distintivo deve ser aplicado directamente no rótulo;
- 2) O distintivo é constituído por dois círculos concêntricos, com diâmetros máximos de 39 mm e 26 mm, respectivamente;
- 3) A coroa exterior é pintada de cor azul1 ;
- 4) O círculo interior é de cor branca e deve conter, em caracteres latinos de cor preta, e inscrição:

«Rótulo aprovado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas».



Portaria n.º 61/2004

de 8 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 47/2004, de 17 de Junho, define as normas para a concessão das ajudas comunitárias ao escoamento de atum, espécies pelágicas, demersais e de profundidade da Região, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2328/2003, do Conselho de 22 de Dezembro.

Considerando que se torna necessário introduzir nalgumas espécies piscícolas os nomes comerciais, que correspondem a um determinado nome científico, de forma a facilitar a listagem dos dados constantes do ficheiro informático de descargas em lota.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo e no uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 27º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O Anexo I da Portaria n.º 47/2004, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“

Anexo I

a) Atum

Nome vulgar	Nome científico
Bonito ; Gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i>
Galha-a-ré ; Albacora	
Patudo	<i>Thunnus albacares</i>
Rabilo ; Rabilho	<i>Thunnus obesus</i>
Voador	<i>Thunnus thynnus</i>
	<i>Thunnus alalunga</i>

b) Espécies destinadas à comercialização em fresco

Nome vulgar	Nome científico
Abrótea	<i>Phycis phycis</i>
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>
Anchova	<i>Pomatomus saltator</i>
Bagre ; Cântaro	<i>Pontinus kuhlii</i>
Bicuda	<i>Sphyraena viridensis</i>
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>
Boca Negra	<i>Helicolenus dactylopterus</i>
Bodião Verde	<i>Cetrolabrus trutta</i>
Bodião Vermelho	<i>Labrus bergylta</i>
Cação	<i>Galeorhinus galeus</i>
Cherne ; Chernote	<i>Polyprion americanus</i>
Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>
Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
Escamuda ; Jordão	<i>Epigonus telescopus</i>

Espadarte ; Agulhão	Xiphias gladius
Garoupa do Alto	Serranus cabrilla
Garoupa	Serranus atricauda
Goraz ; Peixão	Pagellus bogaraveo
Imperador	Beryx decadactylus
Juliana ; Abrótea do alto	Phycis blennoides
Lírio ; Írio	Seriola spp.
Lula	Loligo forbesi
Melga	Mora moro
Mero ; Garoupa Brasil	Epinephelus guaza
Pargo ; Parguete	Pagrus pagrus
Peixe Coelho	Promethichthys prometheus
Peixe Espada Branco	Lepidopus caudatus
Peixe Espada Preto	Aphanopus carbo
Peixe Galo ; Peixe Galo Branco	Zeus faber, Zenopsis conchifer
Peixe Porco	Balistes carolinensis
Pescada dos Açores	Molva dipterygia
Raia	macrophthalma
Rocaz	Raja clavata
Safio ; Congro	Scorpaena scrofa
Salmonete	Conger conger
Sargo ; Sarguete	Mullus surmelutus
Serra	Diplodus sargus
Veja	Sarda sarda
	Sparisoma cretense

c) Pequenos pelágicos e espécies demersais de águas profundas

Nome vulgar	Nome científico
Cavala	<i>Scomber japonicus</i>
Chicharro ; Chicharro do Alto	<i>Trachurus picturatus</i>
Sardinha ; Petinga	<i>Sardina pilchardus</i>
Caranguejo Real ; C. da Fundura	<i>Chaecon affinis</i>
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>

“

Artigo 2.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Junho de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Alves Cordeiro*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 18,00 € - (IVA incluído)